

Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional

Brasília, Julho de 2010

PERFIL DA FIXAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL E ANÁLISE COMPARATIVA DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Sumário

1. INTRODUÇÃO	03
2. O DEBATE SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL	05
2.1 Previsão legal	05
2.2 Conceito e natureza jurídica	08
2.3 O posicionamento do STF	09
3. O PERFIL DA COBRANÇA DE CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL	11
3.1 Quadro atual dos sistemas de custas adotados no Brasil	11
3.2 Modelos ou sistemáticas de cobrança das custas judiciais	11
3.3 Comparações dos valores praticados nas unidades federativas	13
3.4 Correlações entre os valores de custas e índices socioeconômicos	19
3.5 A cobrança de custas na segunda instância nas UFs	24
3.6 A importância de limites máximos para as custas e taxas	25
3.7 Custas judiciais e Fundos de Reparelhamento dos tribunais	27
4. CUSTAS JUDICIAIS NA EUROPA – UM PANORAMA GERAL	29
4.1 Considerações gerais sobre os modelos vigentes na Europa	33
5. CONCLUSÕES	35
ANEXOS	43

PERFIL DA FIXAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL E ANÁLISE COMPARATIVA DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

1. INTRODUÇÃO

A presente Pesquisa analisa a questão das custas judiciais no âmbito do Judiciário Estadual, tendo por objetivo fornecer um quadro da situação no Brasil, bem como apresenta um panorama internacional a respeito do tema. A sua realização visou atender à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Procedimento de Controle Administrativo (PCA)¹, em que o Conselheiro Jefferson Luís Kravchychyn determinou² ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) o desenvolvimento de “estudos técnicos para a formulação de parâmetros máximos para a cobrança de custas e despesas processuais”.

Tal solicitação teve origem no “Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva – Justiça de Alagoas” (n. 113/2009), no qual constam alegações de que os altos valores das custas judiciais estariam dificultando o acesso à justiça naquela Unidade da Federação. A partir daí, houve deliberação, no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, de que o tema pudesse ser estudado de forma comparativa entre os Estados, de modo a se avaliar a possibilidade de estabelecimento dos parâmetros solicitados no âmbito do PCA.

A cobrança de custas no Brasil adquire contornos de complexidade quando consideramos o fato de o Brasil ser uma Federação, formada por diversos Estados que possuem autonomia constitucional na definição de suas organizações judiciárias, conforme dispõe o art. 125 da CF 1988. Em decorrência, os jurisdicionados das diversas Unidades da Federação (UFs) convivem atualmente com legislações sobre custas judiciais que apresentam grandes discrepâncias, sobretudo no que concerne à fixação de valores. Além disso, não existem normas ou padrões nacionais que estabeleçam princípios lógicos e uniformes para a fixação desses valores nas UFs. Nesse contexto, o grande prejudicado é o usuário dos serviços judiciais, que poderia contar com maior transparência, racionalidade e organicidade na cobrança de custas judiciais.

¹ PCA n. 0004149-54.2009.2.00.0000 (200910000041498).

² Nos termos do art. 37, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em todos os países democráticos, há uma conscientização crescente acerca da importância da ampliação do acesso à justiça, considerado um direito fundamental e uma ferramenta poderosa no sentido de combater a pobreza, prevenir de conflitos e fortalecer a democracia.³ Eventuais barreiras a esse princípio passaram a ser objeto de grande preocupação social, cabendo destacar o próprio custo do acesso ao judiciário, que certamente representa um dos principais entraves à universalização da prestação jurisdicional.

Apesar dessa constatação, é surpreendente verificar que, mesmo em países desenvolvidos, existem poucos estudos analíticos e comparativos sobre o custo do acesso à justiça. Pesquisas recentes na Inglaterra e nos EUA constataram “uma ‘inaceitável’ falta de dados empíricos sobre as questões envolvendo os custos do acesso à justiça”.⁴ No que tange às custas, as mais diversas políticas nacionais são adotadas. Por exemplo, há isenção total no caso da França (com exceção dos processos de direito comercial) e, no restante da Europa, as custas não costumam ser elevadas, assim como com relação a dados obtidos em relação à Austrália.

Observa-se, em face a essas considerações, que uma melhor compreensão dos custos de acesso à justiça é um aspecto essencial no âmbito das ações de aprimoramento do acesso ao judiciário. Cabe mencionar que os custos da justiça abrangem desde as custas judiciais – foco central desse estudo – mas também todos os aspectos relativos ao próprio custo público de manutenção do sistema judiciário, que inclui despesas de tramitação dos processos, infraestrutura e remuneração de magistrados e servidores.⁵ Outras despesas relevantes também não podem deixar de ser mencionadas como, por exemplo, o pagamento de peritos, bem como custos de mensuração bem mais complexa, como os relativos ao tempo gasto pelos atores envolvidos nos processos judiciais e à própria perda de bem estar social com a morosidade da prestação jurisdicional. Apesar dos poucos estudos dedicados à análise dos custos da justiça, existe uma quantidade razoável de pesquisas sobre os custos associados à falta do acesso à justiça, com destaque para os conseqüentes ônus socioeconômicos⁶.

³ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAM (UNDP), “Access to Justice – Practice Note”, página 3, 2004. Disponível em: <www.undp.org/governance/docs/Justice_PN_En.pdf>. Acesso em: 18 maio 2010.

⁴ TAYLOR, K e SVECHNIKOVA, K. “What does it cost to access justice in Canada? How much is “too much”? And how do we know?”. The Canadian Forum on Civil Justice, February 2010, p. 1.

⁵ Cabe lembrar que existem outros custos que, embora tenham relação com a Justiça, não são diretamente relacionados aos tribunais, como honorários de advogados acordados com as partes.

⁶ Tal análise foge ao escopo desse artigo, mas cabe mencionar estudos recentes realizados na Inglaterra por PLEASANCE, P. et. al. (*Mounting problems: further evidence of links between civil-law problems and morbidity and the consequential use of health services*

A pesquisa está estruturada da seguinte forma: o tópico 2 aborda o debate sobre as custas judiciais no Brasil, ressaltando a previsão legal e as polêmicas conceituais que inclusive já foram objeto de análise no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O tópico 3 traz um perfil da cobrança de custas na Justiça Estadual e fornece um comparativo dos valores praticados nas unidades federativas. Também nesse tópico, são feitas correlações dos valores encontrados com alguns indicadores socioeconômicos. No tópico 3 ainda constam um perfil da cobrança das custas na segunda instância, os limites máximos praticados e considerações sobre a importância das custas para o financiamento dos fundos de reaparelhamento dos tribunais de justiça. O tópico 4 apresenta um panorama internacional da cobrança de custas, com foco na Europa e apontando os diversos modos como o assunto é tratado em um continente marcado por uma diversidade de sistemas judiciários. Ao final desse relatório (tópico 5), são apresentadas as principais conclusões da Pesquisa.

2. O DEBATE SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS NO BRASIL

O presente tópico apresenta o panorama da cobrança de custas no judiciário brasileiro. São abordados a previsão legal, os conceitos e a natureza jurídica das custas judiciais no Brasil, bem como um resumo dos principais debates referentes ao tema que têm ocorrido no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

2.1 Previsão legal

As custas judiciais são devidas nas três grandes esferas da justiça: federal, trabalhista e estadual (que representa o foco desta pesquisa e cujo funcionamento será detalhado no tópico 3). As justiças federal e trabalhista contam com leis federais que regulam a cobrança das custas. Na Justiça do Trabalho, a Lei n. 10.537 de 2002 dispõe que as custas no processo de conhecimento incidirão com base na alíquota de 2% sobre o valor do acordo ou da condenação, devendo ser arcadas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão. No rito sumaríssimo da Justiça do Trabalho (até o limite de 40 salários mínimos para o valor da causa), as custas também são pagas ao final do processo e caso o litigante seja vencido.

- 2007) e no Canadá por STRATTON, M. e ANDERSON, T. (*Social, economic and health problems associated with a lack of access to the courts - 2008*).

Já no âmbito da Justiça Federal, as custas são recolhidas e pagas antecipadamente, conforme dispõe a Lei n. 9289 de 1996. Tal lei traz uma tabela de valores com algumas categorias de processo (ações cíveis, ações criminais, processos de arrematação e recursos). Os valores foram fixados em UFIR e, com a extinção desse indexador em 2001, as quantias acabaram sendo congeladas com base no valor que a UFIR tinha em 2000 (R\$ 1,064). Nos juizados especiais federais (causas até sessenta salários mínimos), as custas são dispensadas se o processo terminar em primeira instância.

A fim de possibilitar o acesso à justiça por aqueles que não podem arcar com o pagamento das custas, existe o benefício da justiça gratuita⁷, que consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda e é instituto de direito processual. A justiça gratuita é regida pela Lei n. 1060 de 1950. Por esse diploma legal, o indivíduo mediante simples petição pode argumentar que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A simples declaração tem sido reconhecida pelo STJ e pelo STF como presunção *juris tantum* de veracidade, sendo suficiente para a concessão do benefício legal de concessão da justiça gratuita.⁸ O pedido é então analisado pelo juiz, que pode deferir o benefício ou não, bem como revogá-lo a qualquer tempo. Tal pedido também pode ser impugnado pela parte contrária.

As custas judiciais são mencionadas em dois artigos da Constituição Federal. O Art. 98, § 2º dispõe que “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça” e no Art. 24, inciso IV “[Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre] custas dos serviços forenses.” O primeiro artigo mencionado foi incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, veio dirimir dúvidas quanto à destinação das custas e o segundo dispositivo está presente desde a promulgação da Carta Magna de 1988. Por esse dispositivo, apesar da autonomia estadual quanto à organização da justiça (prevista no art. 125) compete à União a edição de lei nacional contendo normas gerais sobre as custas judiciais no Brasil. Aos estados, caberia a edição de leis específicas obedecendo a lei

⁷ Cabe ressaltar que a assistência judiciária gratuita, garantida na Constituição Federal (Art. 5º, LXXIV) não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao jurisdicionado hipossuficiente o acesso a serviços profissionais de advogados e demais auxiliares da justiça, seja mediante a defensoria pública ou a designação de um profissional liberal pelo juiz. LIPPMAN, Ernesto. Assistência judiciária - obrigação do Estado na sua prestação - o acesso dos carentes à justiça visto pelos tribunais. RJ, Rio de Janeiro, n.228, p. 35, out. 1996

⁸ STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

nacional. Contudo, apesar disso, a lei nacional nunca foi editada e o STF tem entendido que, na ausência dessa norma, valem as leis estaduais sobre a matéria.

2.2 Conceito e natureza jurídica

Os serviços e atividades estatais, incluindo-se os relativos à prestação jurisdicional, necessitam de grande soma de recursos financeiros, cuja arrecadação ocorre, principalmente, por meio da cobrança de tributos da população. O Poder Judiciário exerce atividades estatais essenciais para o alcance do bem comum que, para além de sua natureza política, podem ser compreendidos como um serviço público posto à disposição da população.⁹ Tendo em vista a autonomia administrativa e financeira dada ao Judiciário pela Constituição Federal, é razoável e necessário possibilitar meios para que esta autonomia se concretize de fato.

A taxonomia tributária brasileira está estabelecida na Constituição Federal de 1988, onde estão previstos os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.¹⁰ Genericamente, pode-se afirmar que, enquanto os impostos independem de atividade estatal específica relativa ao contribuinte (conforme preceitua o artigo 16 do Código Tributário Nacional – CTN), as taxas têm como fato gerador uma ação estatal relativa ao contribuinte, seja no exercício do seu poder de polícia, ou mediante a prestação de um serviço público específico (segundo a definição contida no artigo 77 do CTN).

Como a prestação da Justiça é uma atividade exclusiva do Estado, este deve arcar com os custos necessários ao seu bom funcionamento. Assim sendo, os valores cobrados destes usuários, via de regra, não devem ser encarados como receita para o custeio do Poder Judiciário. No entanto, as custas constituem uma importante fonte de financiamento desse serviço público estatal, embora a maior parte seja financiada pelo conjunto da sociedade.

Custas judiciais ou custas processuais são um gênero do qual fazem parte custas judiciais em sentido estrito, as taxas judiciárias e os emolumentos. As duas primeiras – custas judiciais em sentido estrito e as taxas judiciárias – decorrem da atividade judicial e os emolumentos são cabíveis

⁹ SILVA, Antonio Carlos. Regime Jurídico das Custas Processuais no Estado do Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.nagib.net/variedades_artigos_texto.asp?tipo=15&area=3&id=307>. Acessado em: 29/03/2010.

¹⁰ Vide artigo 145. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

nas atividades extrajudiciais.¹¹ Enquanto a diferença de emolumentos para as demais espécies de custas processuais é clara, por meio da mera separação entre serviços judiciais e extrajudiciais, a distinção entre custas judiciais e taxa judiciária é mais sutil, sendo muito comum a confusão entre estas duas, inclusive nas legislações a respeito. Muitas vezes a terminologia “custas” abarca o entendimento de “taxa judiciária”, mas em muitos Estados, há a diferenciação entre os termos e seus objetos, inclusive com cobrança em separado.

Muitas vezes a diferenciação entre os conceitos de custas e taxas só é encontrada na doutrina. Contudo, mesmo as distinções doutrinárias às vezes parecem hesitar em distinguir precisamente as custas das taxas. Academicamente, tem prevalecido o entendimento¹² de que as custas judiciais (em sentido estrito), são devidas “pelo processamento dos feitos a cargo dos serventuários da justiça”, enquanto que a taxa judiciária pode ser definida como uma custa processual (em sentido amplo) cobrada pela prática de atos judiciais ou pelos serviços, peculiares ao Judiciário, prestados durante todo o processo”.¹³ Devido à sutileza entre as duas definições, um doutrinador já chegou a reconhecer o problema: “de fato, há duplicata de taxa, uma global, pelo valor do feito, e é a que se denomina taxa judiciária, e outra parcelada ato por ato [custas].”¹⁴

Observa-se que muitas vezes a diferenciação entre custas e taxas ocorre não pela natureza da cobrança, mas pelo tipo de serviço que está sendo financiado por cada uma delas. As custas judiciais, sendo devidas pelo processamento do feito, englobariam o financiamento dos atos e serviços prestados pelos distribuidores, escrivães, secretarias de tribunais, oficiais de justiça, contadores, etc. A taxa judiciária, por seu turno, por vezes é apontada como sendo devida em razão da atuação dos serviços dos magistrados e dos membros do Ministério Público¹⁵. A imprecisão conceitual entre custas e taxas é um problema que muitas vezes transparece nas legislações estaduais sobre custas judiciais. Cada tribunal termina por fazer uso indistinto dos dois conceitos, o que inclusive representou, em um primeiro momento, um obstáculo para o comparativo entre as sistemáticas de cobrança de custas nas UFs constante no Tópico 3. Futuras medidas de harmonização na cobrança de custas na justiça comum deverão necessariamente abordar a

¹¹ Também denominadas de taxas judiciárias. Neste trabalho nos deteremos apenas às duas primeiras espécies de custas processuais.

¹² SILVA, Antonio Carlos. Regime Jurídico das Custas Processuais no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.nagib.net/variedades_artigos_texto.asp?tipo=15&area=3&id=307>. Acessado em: 29/03/2010.

¹³ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2ª ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, Vol. 4, p. 609, 2005.

¹⁴ Jorge Americano em seus Comentários ao Código de Processo Civil *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Representação nº 1077/RJ - Relator: Ministro Moreira Alves, **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 set. 1984.

¹⁵ Tal entendimento, contudo, já foi considerado inconstitucional pelo STF. Vide BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Representação nº 1077/RJ - Relator: Ministro Moreira Alves, **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 set. 1984, p. 35.

problemática da ambigüidade nas acepções das custas e taxas, com vistas à uma maior precisão e uniformização desses conceitos e, possivelmente, com vistas à unificação dessas terminologias.

2.3 O posicionamento do STF

Por diversas ocasiões, o STF já foi instado se pronunciar sobre a temática das custas judiciais. A suprema corte já precisou analisar o tema sobre diversos prismas, mas a maioria das decisões, muitas vezes no âmbito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs), versam sobre sua constitucionalidade e natureza (imposto ou taxa).

Em decisão do Plenário (Rep. n. 1077, Relator Min. Moreira Alves) que é considerada o principal precedente sobre o tema, o STF reconheceu o cabimento e a constitucionalidade das custas judiciais, bem como sua natureza tributária de taxa, visto que são valores devidos ao Estado que surgem de uma prestação específica destes nos serviços públicos forenses prestados pelos órgãos da justiça (juiz, oficiais de justiça, divulgação dos atos processuais através da imprensa oficial, etc.). O STF também já se pronunciou no sentido de que tanto as taxas como as custas têm de estar intimamente ligadas ao custo que o processo tem para o Poder Judiciário, como pode ser visto abaixo:

“(...) Sendo - como já se salientou - a taxa judiciária (...), taxa que serve de contraprestação à atuação de órgãos da justiça cujas despesas não sejam cobertas por custas e emolumentos, tem ela - como toda taxa com caráter de contraprestação - um limite, que é o custo da atividade do Estado, dirigido àquele contribuinte. Esse limite, evidente, é relativo, dada a dificuldade de se saber, exatamente, o custo dos serviços a que corresponde tal prestação. O que é certo, porém, é que não pode taxa dessa natureza ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado.”¹⁶

Julgamentos de ADINs sobre os valores exorbitantes de custas cobrados nas unidades da federação são relativamente freqüentes no STF. A ADIN n. 1772 (Rel. Ministro Carlos Velloso) de 1998 reconheceu a cobrança *ad valorem*, com o valor da causa como base de cálculo no

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Representação nº 1077/RJ - Relator: Ministro Moreira Alves, **Diário da Justiça**, Poder Judiciário, Brasília, DF, 28 set. 1984.

recolhimento de custas e constituindo, como será visto adiante, um dos critérios mais comuns na justiça estadual. Contudo, o STF tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que a garantia constitucional de acesso à jurisdição é afrontada quando as alíquotas forem excessivas ou a omissão de um limite absoluto as tornam desproporcionadas ao custo dos serviços que remuneram (vide ADIN n. 2211 de 2002, Rel. Ministro Sydney Sanches). Observa-se, nos julgados do STF, que apesar de muitas vezes haver o reconhecimento de valores exorbitantes de custas praticados em algumas UFs, inexistem referências ou definições de padrão de alíquotas que poderia ser considerado razoável no que tange à cobrança de custas.

Por fim, o STF tem reconhecido que a definição das custas é matéria concorrente da União, dos Estados e do DF (art. 24, IV da CF). A atual omissão de normas gerais da União portanto não inibe os Estados de exercerem competência plena a respeito (ADI n. 1926 de 1999, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Feitas essas considerações, passaremos no Tópico n. 3 a analisar os sistemas de cobrança de custas adotados nos tribunais de justiça.

3. O PERFIL DA COBRANÇA DE CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL

O presente tópico fornece um quadro geral sobre as formas de fixação de custas na justiça estadual. A partir disso, são analisados e comparados os modelos de custas adotados e os valores praticados nas diversas unidades da federação.

3.1 Quadro atual dos sistemas de custas adotados no Brasil

Na ausência de normas gerais proferidas pela União, a atual autonomia plena dos estados federados no que tange à legislação sobre custas e taxas no âmbito da justiça estadual contribuiu para a construção de quadro de elevada heterogeneidade nas leis de custas adotadas em cada uma das vinte e sete unidades da federação. Primeiramente, cabe ressaltar que a diferenciação entre custas processuais e taxa judiciária nem sempre é devidamente feita pelos Regimentos de Custas do Poder Judiciário e, mesmo quando isso ocorre, muitas vezes não há uniformidade conceitual nas diversas unidades da federação e freqüentemente existe incompatibilidade com as definições constantes na doutrina (vide tópico n. 2.2).

O caso do Acre é bastante ilustrativo. Apesar de a ementa da lei estadual dispor sobre o “Regimento de custas do Poder Judiciário do Estado do Acre”, a parte normativa do diploma legal dispõe basicamente sobre emolumentos extrajudiciais e sobre a taxa judiciária, sendo esta definida de modo mais similar à definição de custas processuais, uma vez que abrange todos os atos processuais (incluindo distribuição, atos dos oficiais de justiça, dentre outros).¹⁷ O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua vez, mesmo não explicitando terem as custas características de tributo, assim como as taxas, ao menos diferencia mais claramente estas duas espécies de custas judiciais, ao explicitar que as custas remuneram os atos dos escrivães.¹⁸

Cabe informar que cada tribunal possui sua particularidade em organizar as informações sobre custas e taxas. Tal peculiaridade, por vezes, termina por dificultar o acesso a tais dados e prejudica a transparência que deveria se fazer presente no recolhimento das custas.

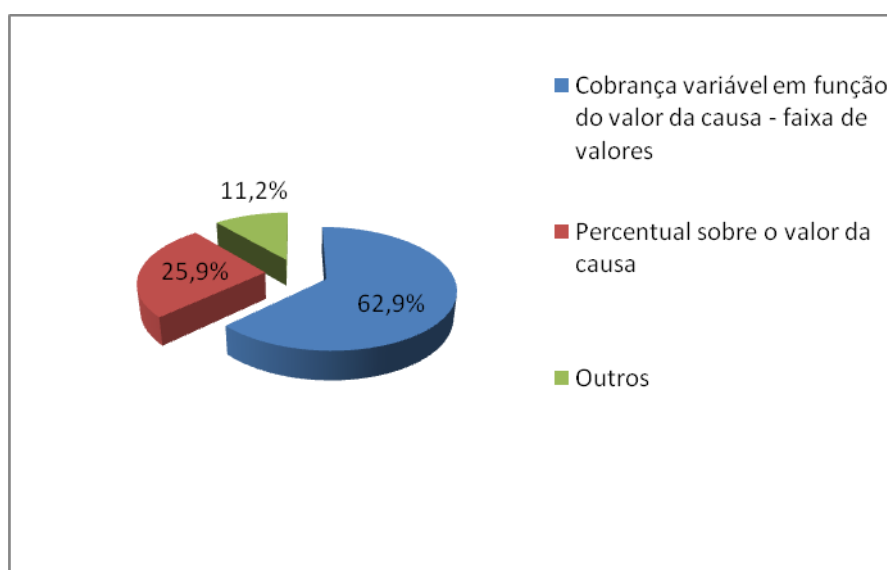
¹⁷ ACRE (Estado). Lei n. 1.422, de 18 de dezembro de 2001.

¹⁸ Vide Portaria n. 218/2009 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “(...) II - Esclarecer que:a) As custas da Tabela 02 remuneram todos os atos dos escrivães necessários ao processamento julgamento do feito, bem como extração de mandados, cartas, guias, ofícios, alvarás, formais de partilha.”

3.2 Modelos ou sistemáticas de cobrança das custas judiciais

Apesar das especificidades encontradas nas unidades da federação, pode-se vislumbrar a existência de determinados padrões ou critérios de cobrança de custas. A sistemática de cobrança de custas mais comum (e adotada por dezessete estados¹⁹) é baseada na cobrança variável em função do valor da causa (vide Gráfico 1). Por esse sistema, há a fixação de faixas de valores para as causas, sendo que para cada faixa há valores correspondentes para as custas e que são estabelecidos de forma crescente até determinados tetos ou valores máximos. Menos freqüente, porém adotado em sete unidades da Federação²⁰ é o modelo de fixação de percentuais sobre o valor da causa, também marcado pela respectiva fixação de valores mínimos e máximos.

GRÁFICO 1
Modelos de cobranças de custas judiciais mais freqüentes nas UF's



Fonte: Elaboração própria do DPJ.

Para além desses dois modelos principais – cobrança de valores fixos em relação às faixas de valores da causa ou percentuais sobre valor da causa –, constata-se a existência de outros modelos ou critérios de caráter mais peculiar ou misto. Os estados do Rio de Janeiro e do Amapá, em linhas gerais, adotam modelo que estabelece valores fixos diferenciados de acordo com as classes de

¹⁹ Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Sergipe, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Roraima.

²⁰ Acre, Distrito Federal, Maranhão, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins.

processos. Mato Grosso, por seu turno, adota sistemática em parte baseada em faixas de valores e, a partir de determinada quantia, a cobrança passa a ser efetuada por meio de percentual sobre o valor da causa (*ad valorem*).

Cabe informar que alguns estados adotam sistemas de unidades fiscais ou valores de referência para as custas, como por exemplo, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

3.3 Comparações dos valores praticados nas unidades federativas

Dado o obstáculo de se comparar os valores de custas nos diferentes estados brasileiros, em virtude do alto grau de heterogeneidade existente nas legislações estaduais, a presente pesquisa buscou fixar uma situação parâmetro para efeito de comparação, de modo a identificar padrões mínimos de análise. Diagnóstico sobre a justiça brasileira realizado em 2004 pelo Ministério da Justiça²¹ se limitou, no capítulo referente às custas judiciais, afirmar que a falta de padronização nacional no que se refere aos critérios de fixação de valores das custas judiciais impedia uma avaliação comparativa dos custos de acesso ao Poder Judiciário nos estados da Federação

A presente pesquisa, de modo a superar tal obstáculo e realizar uma comparação entre as UFs, terminou por trabalhar com simulações e estimativas. Desse modo, o quadro abaixo traz **estimativas**²² dos valores de custas para o seguinte caso: **ajuizamento de uma ação de conhecimento, na justiça estadual, na área cível e em procedimento ordinário**. Com vistas a verificar também a diferenciação dos valores praticados em função do valor da causa, também foram fixados valores hipotéticos para a ação: **R\$ 2.000,00; R\$ 20.000,00; R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00.**

Tal metodologia de comparação foi adotada na medida em que, conforme visto, os tribunais de justiça adotam sistemáticas muito diversas (faixas de valores, alíquotas percentuais que variam conforme o valor da causa, tabelas com várias categorias de processos e atos processuais e etc), bem como não seguem entendimento uniforme sobre as terminologias de custas e taxas.

²¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Diagnóstico do Poder Judiciário. 2004, p. 79. Trata-se de estudo realizado no âmbito das discussões da Reforma do Judiciário que ensejaram a Emenda Constitucional n. 45.

²² De fato, trata-se de estimativa por dois motivos principais. O primeiro diz respeito ao grande número de diplomas legais que regulamentam a cobrança de custas e taxas judiciárias em cada UF. A presente pesquisa buscou analisar as principais leis de custas de cada estado. As legislações estaduais, contudo, freqüentemente remetem para diversas outras leis, cuja análise dos seus inteiros teores fugiria ao escopo do presente levantamento preliminar. O segundo motivo de trabalharmos com estimativas refere-se ao fato de que a cobrança de custas em algumas unidades da Federação se dá de forma demasiado segmentada (como, por exemplo, por meio de fixação de quantias específicas e separadas para distribuição, citação inicial, oficiais de justiça, dentre outras).

TABELA 1
COMPARATIVO DOS VALORES ESTIMADOS DAS CUSTAS JUDICIAIS*
NAS UNIDADES FEDERATIVAS DO BRASIL**

Região	UF	Valor total da causa (em R\$)			
		2.000,00	20.000,00	50.000,00	100.000,00
Nordeste	Alagoas	182,83	474,22	876,22	1.546,22
	Bahia	279,00	929,00	1.315,00	2.057,00
	Ceará	610,99	786,14	897,84	897,84
	Maranhão	92,50	902,50	1.752,50	2.502,50
	Paraíba	88,98	1.186,40	2.595,25	5.190,50
	Pernambuco	161,73	389,43	629,43	1.029,43
	Piauí	241,44	1.062,03	2.374,31	4.653,73
	Sergipe	120,00	390,00	830,00	1.825,00
	Rio Grande do Norte	150,00	300,00	500,00	1.000,00
Norte	Acre	76,50	300,00	750,00	1.500,00
	Amapá	99,67	368,67	819,67	1.569,67
	Amazonas	227,60	817,00	1.150,00	2.100,00
	Pará	268,70	672,30	1.363,40	1.363,40
	Rondônia	30,00	300,00	750,00	1.500,00
	Roraima	67,50	202,50	675,00	1.350,00
	Tocantins	226,00	402,00	1.252,00	2.552,00
Centro-Oeste	Distrito Federal	40,00	296,55	296,55	296,55
	Goiás	171,45	500,16	1.052,75	1.974,44
	Mato Grosso	378,99	547,00	1.000,00	2.000,00
	Mato Grosso do Sul	209,85	489,65	1.049,25	1.049,25
Sudeste	Espírito Santo	91,42	542,60	1.135,53	1.843,97
	Minas Gerais	217,90	265,88	683,70	1.087,51
	Rio de Janeiro	213,57	573,57	1.173,57	2.173,57
	São Paulo	82,10	200,00	500,00	1.000,00
Sul	Paraná	176,95	648,45	718,45	818,45
	Rio Grande do Sul	142,90	456,00	1.025,00	2.030,00
	Santa Catarina	33,28	212,48	512,48	844,48

Elaboração própria do DPJ.

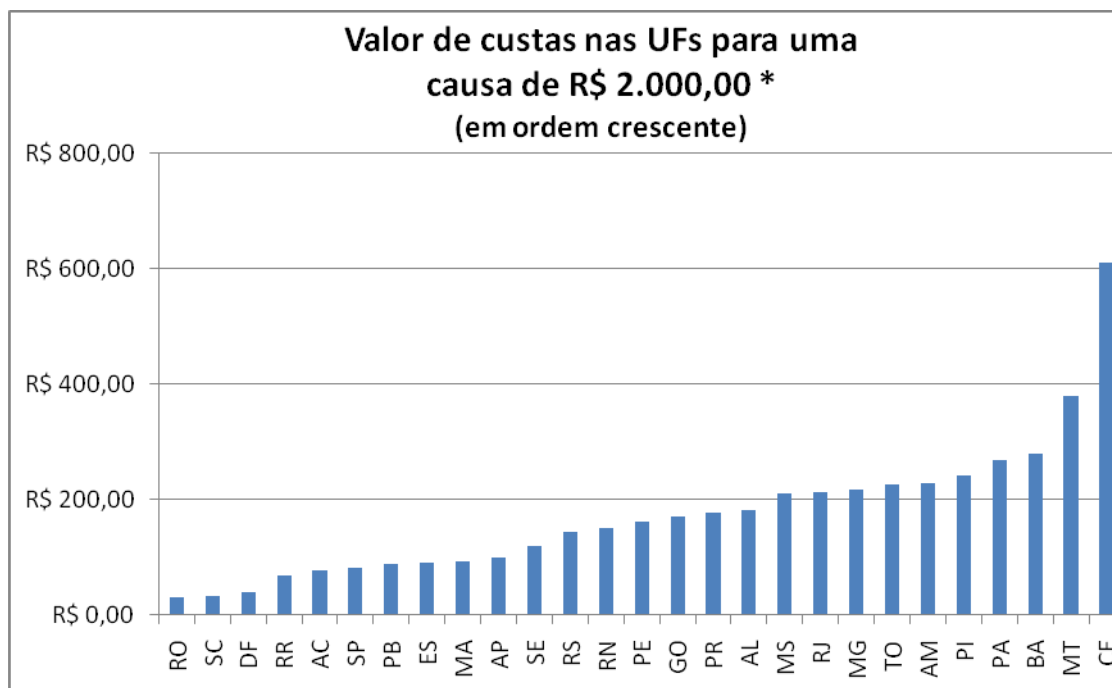
* Para a situação hipotética especificada.

**Os valores compreendem a soma dos valores das custas e das taxas, nos estados que há diferenciação, ou já representam o valor total, nos estados que não fazem tal distinção claramente (Acre, Bahia²³, Distrito Federal, Paraíba, Rondônia, Roraima e São Paulo). Nesses Estados, como não há diferenciação clara entre custas e taxas judiciárias, os valores são cobrados de forma conjunta, sendo que em algumas UFs por vezes recebem a denominação geral de “custas” ou, em outros casos, de “taxa judiciária”.

²³ Na Bahia, um projeto de lei em tramitação na Assembléia Legislativa estadual pretende fazer a distinção entre custas e taxas.

A partir dos gráficos apresentados abaixo, podem ser extraídas algumas conclusões das situações estudadas. Com base na situação hipotética, nas causas com valor de R\$ 2.000,00 (Gráfico 2), em 63% das unidades da federação o valor de custas cobrado não ultrapassa R\$ 200,00 (ou 10% do valor da causa). O valor mais alto foi encontrado no Ceará, onde as custas chegariam a R\$ 600,00 e representariam 30% do valor da causa.

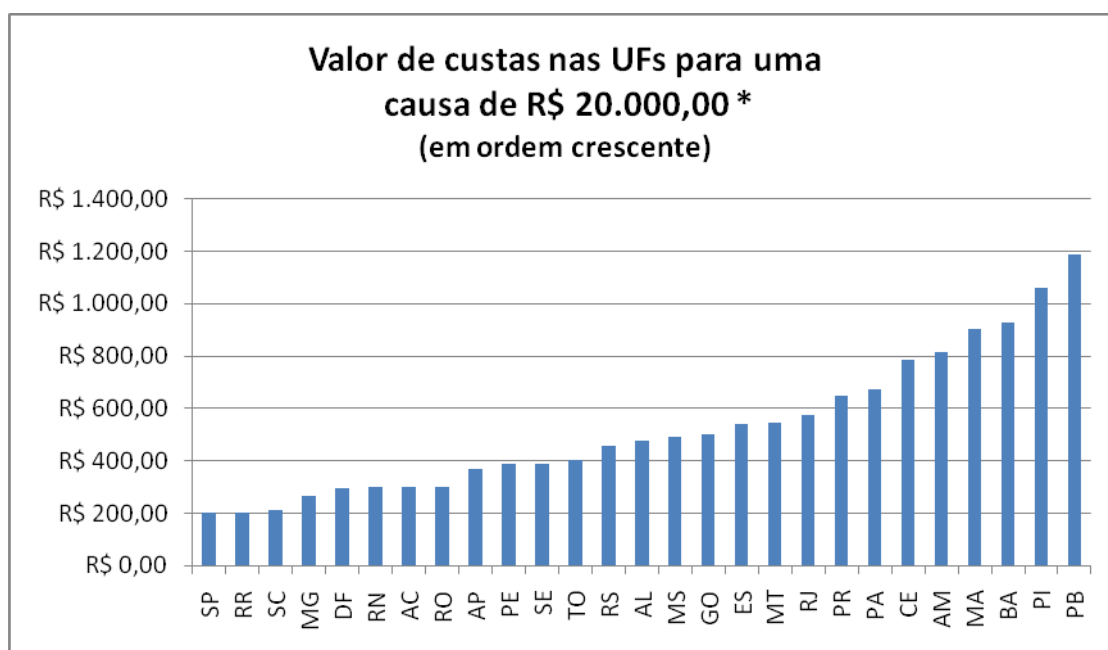
GRÁFICO 2



* Para a situação hipotética especificada. Elaboração própria do DPJ.

Também com base na situação parâmetro adotada, nas causas com valor de R\$ 20.000,00 (Gráfico 3), em 55,5% das unidades da federação o valor de custas cobrado não ultrapassa R\$ 500,00 (ou 2,5% do valor da causa). Cabe destacar os valores cobrados na Paraíba e Piauí, acima de R\$ 1.000,00 (ou 5% do valor da causa).

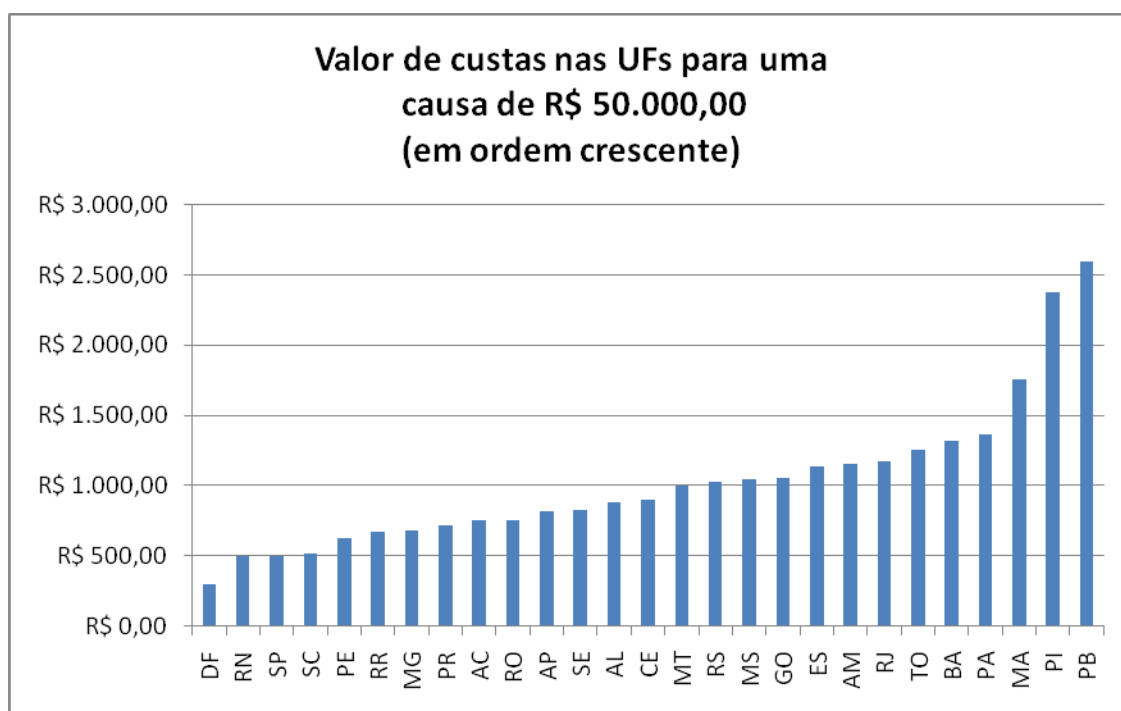
GRÁFICO 3



* Para a situação hipotética especificada. Elaboração própria do DPJ.

No que tange às causas com valor de R\$ 50.000,00 (Gráfico 4) e, novamente dentro do referencial que ora utilizamos, apenas 11,1% têm custas até R\$ 500,00 (ou 1% do valor da causa). Na maioria dos casos (44,4%), o valor das custas oscila entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. De novo cabe ressaltar os valores cobrados no Piauí e na Paraíba, onde as custas judiciais estão acima de R\$ 2.000,00. Interessante constatar que, a partir de valores de causa mais elevados, o Ceará deixa de figurar entre os Estados que cobram quantias mais altas. O Ceará adota uma tabela de faixas de valores que termina por se revelar onerosa para os valores de causa mais baixos e proporcionalmente bem menos custosa para valores mais elevados (há um limite máximo de R\$ 897,00). Situação semelhante ocorre no caso do Piauí, que no âmbito da presente pesquisa foi identificado como a UF que está em segundo lugar dentre os Estados que cobram as custas mais elevadas, observa-se que, para uma causa de R\$ 2.000,00, são cobrados R\$ 241,44 (ou 12% do valor da causa). Já para uma causa de R\$ 100.000,00 são cobrados R\$ 4.653,77 que, por seu turno, correspondem a 4,65% do valor da causa (vide Gráfico 5).

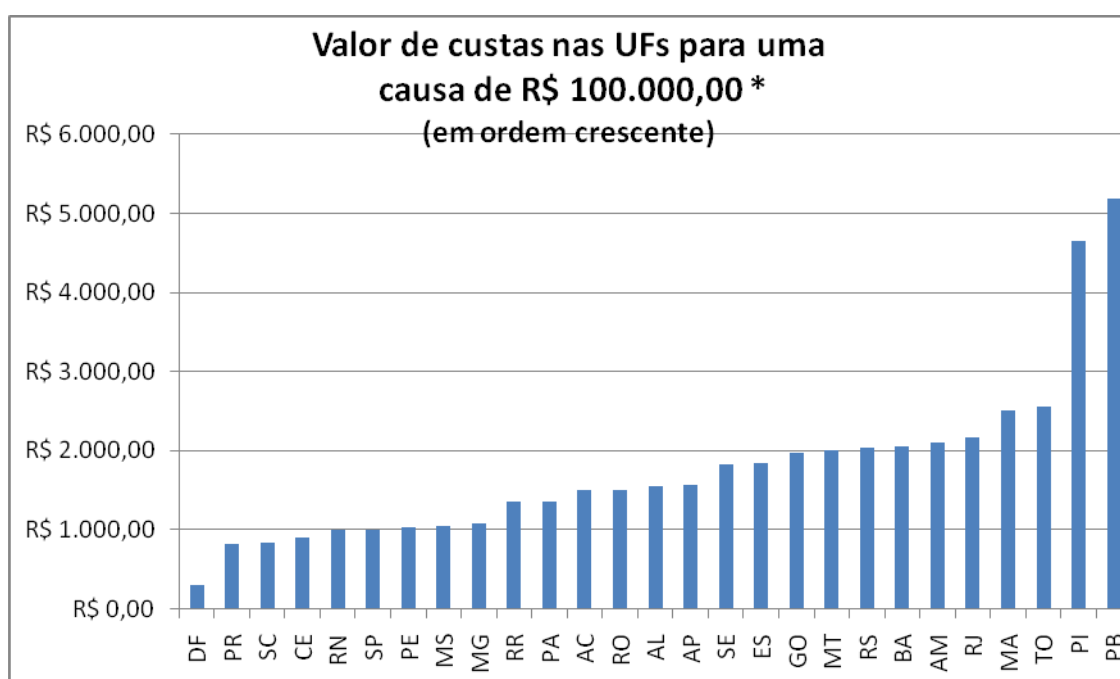
GRÁFICO 4



* Para a situação hipotética especificada. Elaboração própria do DPJ.

O Gráfico 5 (a seguir) mostra os valores de custas para causas de R\$ 100.000,00. A maior parte dos valores (55,5%) oscila entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00. Paraíba e Piauí adotam os valores mais altos, de R\$ 4.653,73 e R\$ 5.190,50, respectivamente.

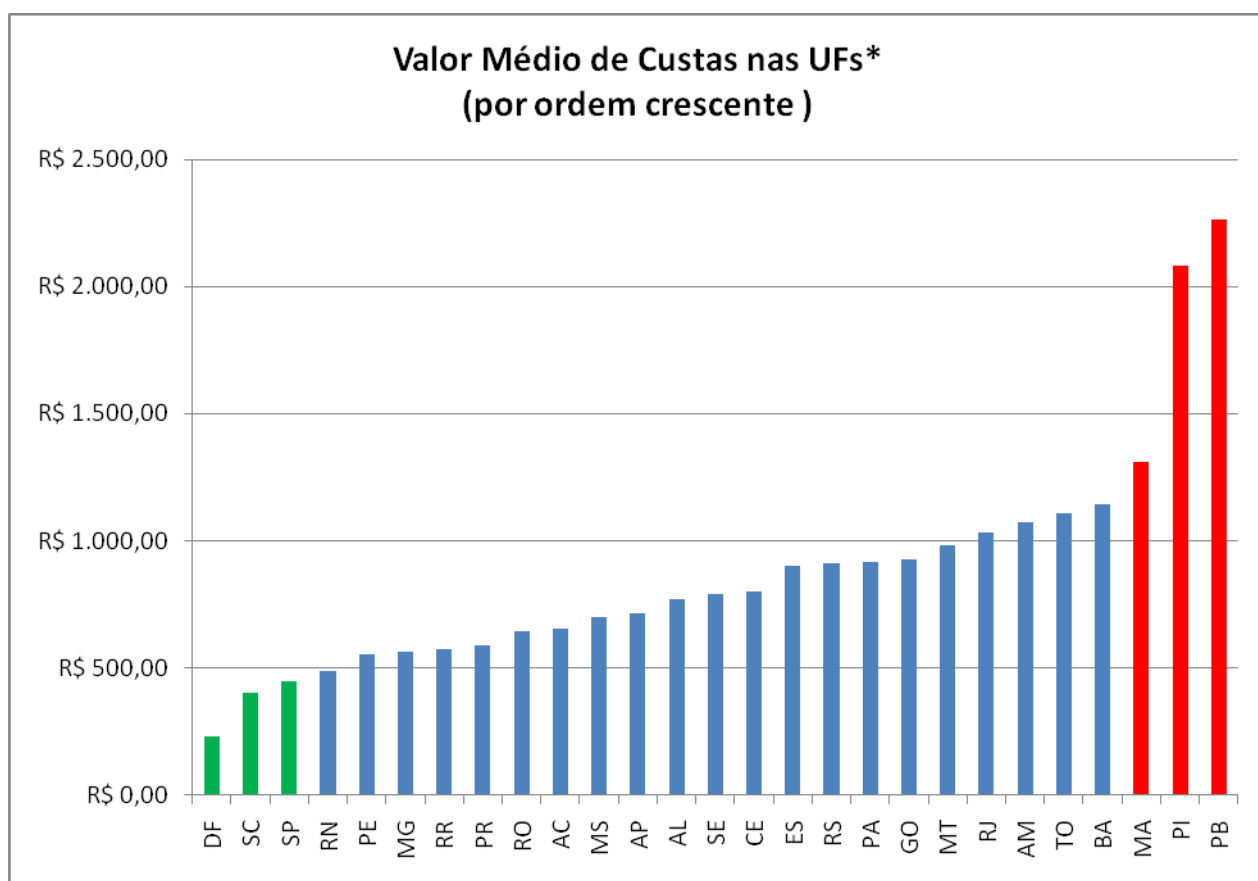
GRÁFICO 5



* Para a situação hipotética especificada. Elaboração própria do DPJ.

No Gráfico 6, que traz os **valores médios das custas** nas unidades da federação (tomando a média dos valores verificados para as causas de R\$ 2.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00) observa-se que **Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina mostram-se como os Estados que adotam valores mais baixos** para as custas e taxas judiciárias. Por outro lado, **Paraíba e Piauí adotam os valores mais elevados**, que destoam inclusive dos valores médios praticados em vários outros estados. Distrito Federal²⁴, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Norte (destacados em verde) praticam valores médios abaixo de R\$ 500,00. No Piauí e na Paraíba (destacados em vermelho) as custas médias são bastante discrepantes em relação aos demais estados (acima de R\$ 2.000,00). O Maranhão aparece na terceira posição entre as custas mais altas, com custas médias em torno de R\$ 1.300,00.

GRÁFICO 6

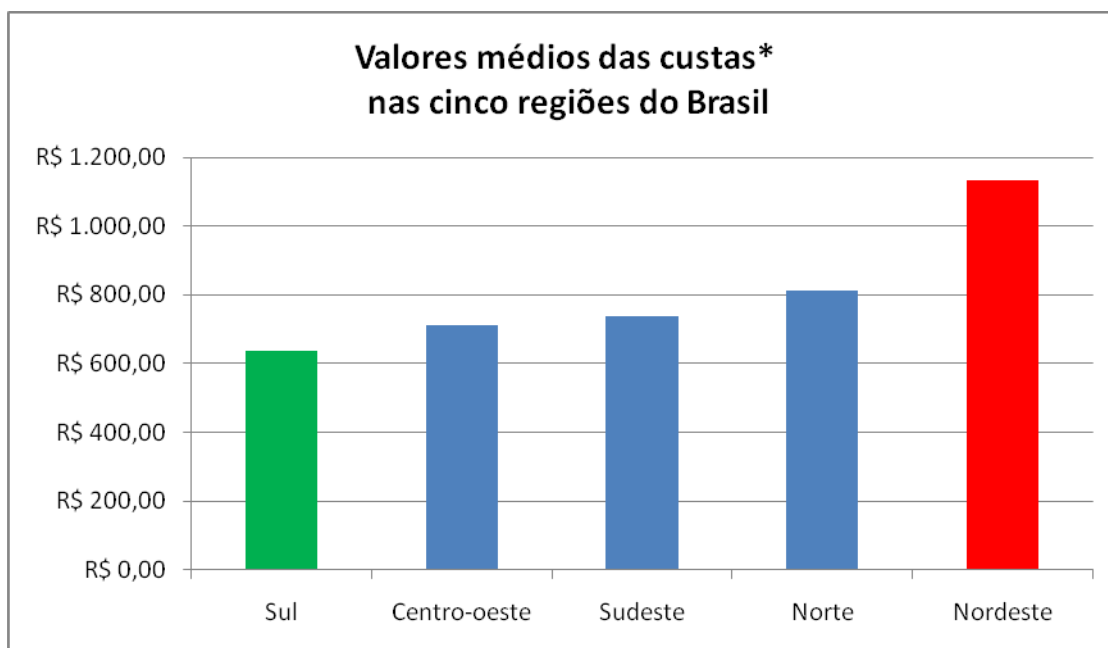


* Para a situação hipotética especificada. Elaboração própria do DPJ.

²⁴ Cabe ressaltar, contudo, a natureza distinta do Poder Judiciário no Distrito Federal. Conforme preceitua o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal, compete à União organizar e manter o Poder Judiciário do DF.

Novamente tomando os valores médios encontrados (para as causas com valores de R\$ 2.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00) para cada Estado, o gráfico abaixo mostra o resultado do agrupamento desses valores no âmbito das cinco regiões geográficas do Brasil. Observa-se que os valores médios mais altos são encontrados na região Nordeste e que os valores mais baixos são encontrados na região Sul.

GRÁFICO 7



* Para a situação hipotética especificada. Elaboração própria do DPJ.

3.4 Correlações entre os valores de custas e índices socioeconômicos

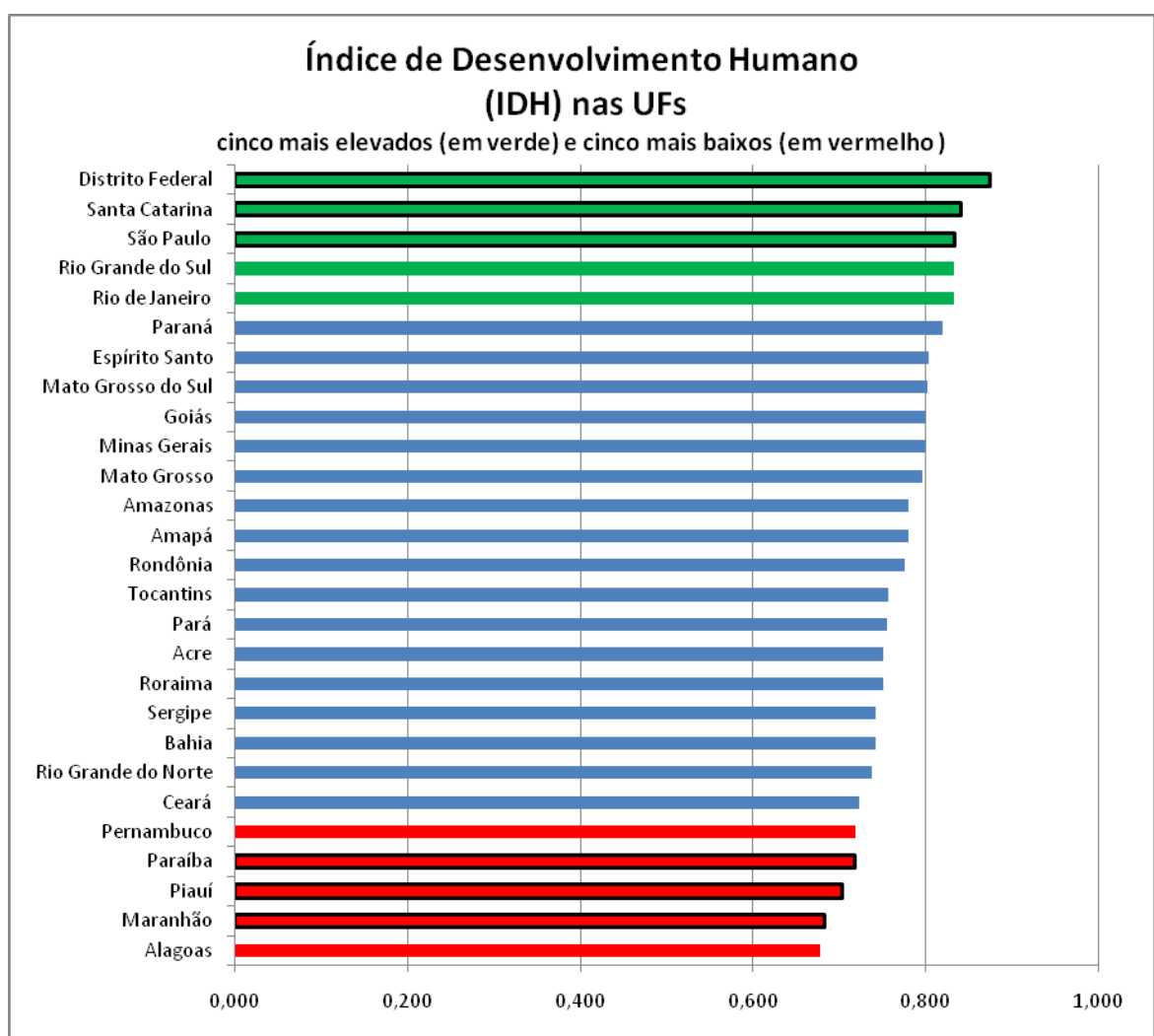
O cotejo entre as análises extraídas dos valores de custas praticados pelas UF's e índices socioeconômicos como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Produto Interno Bruto per capita (PIB per capita) indicam correlações importantes para o presente estudo. O PIB quantifica a atividade econômica e representa a soma de todos os bens e serviços produzidos em uma região em determinado período. Dividindo-se esse valor pela população de um determinado lugar, obtém um valor médio per capita. O IDH²⁵, por sua vez, criado pelo Programa das Nações Unidas para o

²⁵ O índice varia de zero (nenhum desenvolvimento humano) até 1 (desenvolvimento humano total), sendo os países classificados deste modo: quando o IDH de um lugar está entre 0 e 0,499, é considerado baixo (baixo grau de desenvolvimento); quando o IDH

Desenvolvimento (PNUD), resulta da combinação de três dimensões: a) longevidade; b) educação; e c) renda.

Tomando por base o Gráfico 8 abaixo, observa-se que o Distrito Federal, Santa Catarina e São Paulo são as três unidades da federação que possuem os IDHs mais elevados e, coincidentemente, são as três UF's que adotam os valores médios mais baixos para as custas (de acordo com os valores encontrados no Gráfico 7, com UF's destacadas). Também foi interessante constatar que, dentre as cinco unidades da federação com IDH mais baixo, três estados – Piauí, Maranhão e Paraíba – estão entre os que praticam valores médios mais altos para as custas (vide Gráfico 7).

GRÁFICO 8

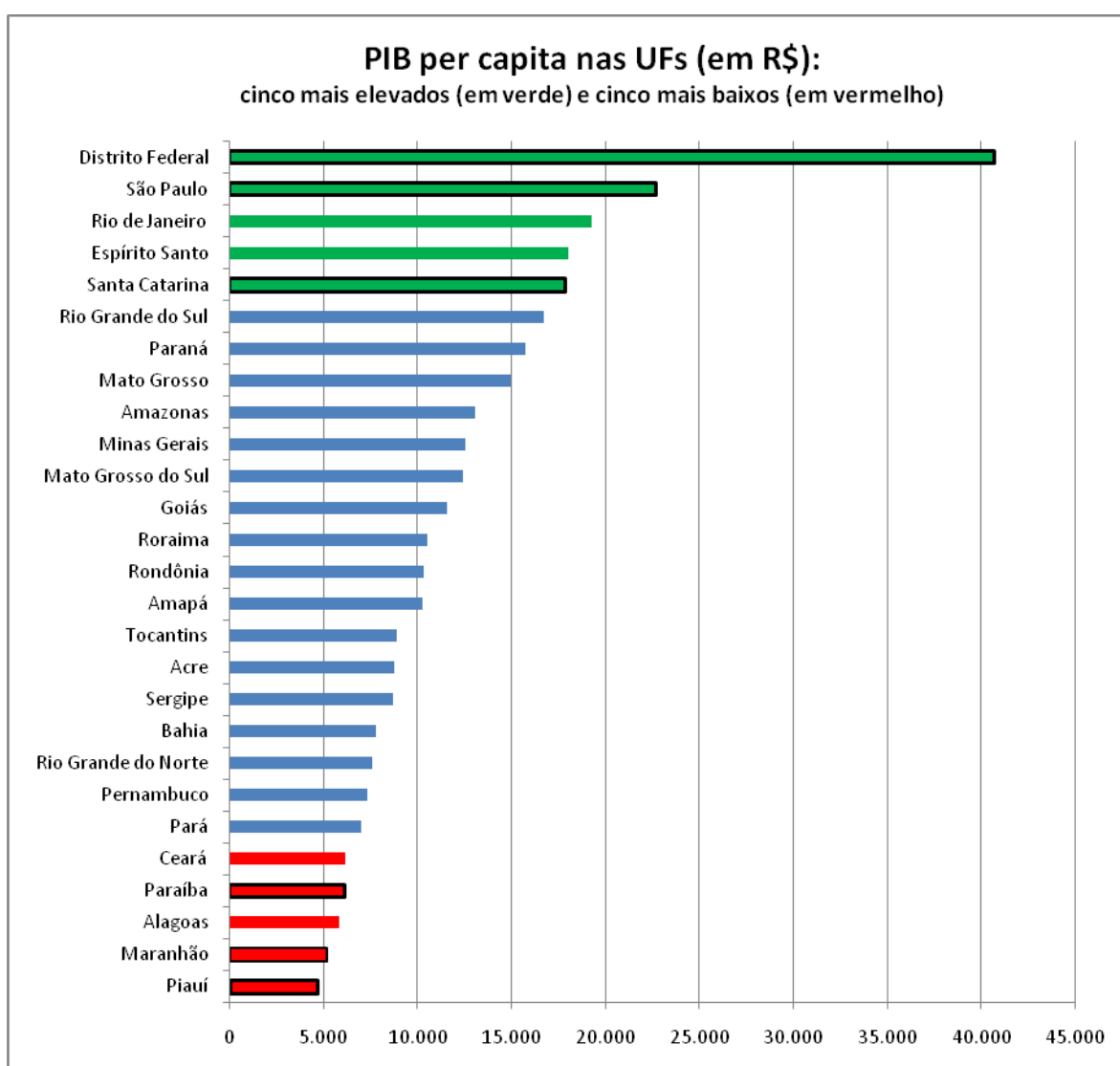


Fonte: PNUD e Fundação João Pinheiro (dados de 2005).

está entre 0,500 e 0,799, é considerado médio (médio grau de desenvolvimento); quando o IDH de um país está entre 0,800 e 0,899, é considerado elevado (bom grau de desenvolvimento); quando o IDH de um país está entre 0,900 e 1, é considerado muito elevado (alto grau de desenvolvimento).

Efetuada-se correlação similar com o PIB per capita, resultados semelhantes são encontrados. Das cinco UFs que possuem os valores de PIB per capita mais elevados, três (Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina) são as que praticam os valores médios mais baixos para as custas judiciais. Dentre os cinco estados que possuem os valores de PIB per capita mais baixos, Piauí, Maranhão e Paraíba estão novamente entre os três que adotam valores mais elevados para as custas judiciais (destacados no Gráfico 9).

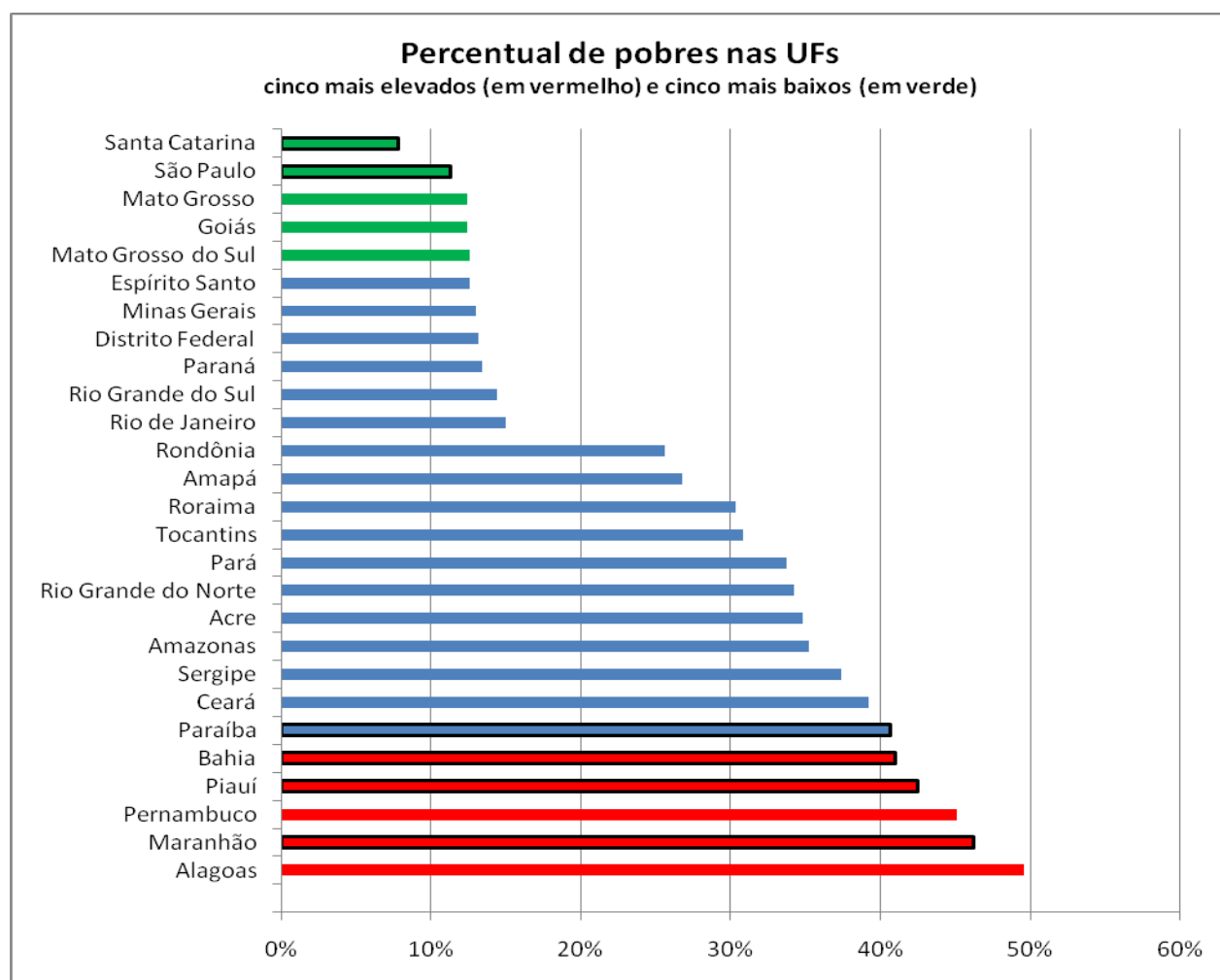
GRÁFICO 9



Fonte: IBGE (dados de 2007).

Para além dos indicadores de IDH e PIB per capita, pode-se ser usado também o indicador referente ao percentual de pobres²⁶ em cada unidade da federação, que verifica a proporção de pessoas com renda domiciliar per capita inferior à linha de pobreza. Dentre as cinco UF's com menor percentual de pobres, duas estão entre as que adotam valores mais baixos para as custas judiciais (Santa Catarina e São Paulo). Já em relação aos cinco estados que possuem os percentuais mais altos de pessoas pobres, três estão dentre os que adotam os valores mais elevados para as custas (Maranhão, Piauí e Bahia). Paraíba, que adota os valores médios mais altos, está na sexta posição dentre as UF's com maior percentual de pessoas pobres.

GRÁFICO 10



Fonte: IPEADATA (dados de 2008). Elaboração DPJ.

²⁶ Estabelecida com base na metodologia de definição de linhas de pobreza desenvolvida conjuntamente por: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL). Por meio dela, é definido o consumo de uma cesta básica de alimentos que satisfaça os requisitos nutricionais em cada região brasileira. As populações mais distantes do acesso a um conteúdo nutricional mínimo enquadram-se em faixas de pobreza extrema ou de indigência.

Tal cotejo entre os valores de custas e indicadores socioeconômicos relevantes como os de IDH, PIB per capita e percentual de pobres, revela situações paradoxais e preocupantes. Unidades da federação relativamente mais ricas em comparação com as demais praticam valores de custas mais baixos. Estados relativamente mais pobres, ao contrário, impõem custas e taxas judiciais mais altas. O mesmo ocorre no âmbito das regiões geográficas do Brasil: a região Sul, que possui o IDH mais elevado do Brasil (0,829), é a que adota valores mais baixos para as custas judiciais no país (vide Gráfico 7). Em contrapartida, a região Nordeste, que possui IDH o mais baixo do Brasil (0,720), é a região que pratica valores médios mais altos para as custas.

Por fim, mostra-se interessante fazer uma comparação, em termos percentuais, do valor das custas com o salário mínimo. Apesar de não ser propriamente um indicador socioeconômico, o salário mínimo é um referencial importante, na medida em que possui um valor nacional e de certa forma representa um parâmetro de renda importante em termos de acesso à justiça.

Conforme se pode observar na Tabela 2 (página seguinte), nas causas de R\$ 2.000,00, observa-se que no Ceará o jurisdicionado pode se deparar com custas que representam 120% do salário mínimo, ao passo que em Rondônia, o valor cobrado representa apenas 6% do salário mínimo. Para causas de valores mais elevados, R\$ 20.000,00, 50.000,00 e 100.000,00, observa-se que na Paraíba, os percentuais representam, respectivamente, 233%, 509% e 1.018% sobre o salário mínimo. Valores similares são encontrados no Piauí (208%, 466% e 912%, respectivamente).

TABELA 2
COMPARATIVO DOS VALORES DE CUSTAS NAS UFs* EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**
(PERCENTUAL)

UF	Valor da causa R\$ 2.000,00	UF	Valor da causa R\$ 20.000,00	UF	Valor da causa R\$ 50.000,00	UF	Valor da causa R\$ 100.000,00
CE	120%	PB	233%	PB	509%	PB	1018%
MT	74%	PI	208%	PI	466%	PI	912%
BA	55%	BA	182%	MA	344%	TO	500%
PA	53%	MA	177%	PR	267%	MA	491%
PI	47%	AM	160%	BA	258%	RJ	426%
AM	45%	CE	154%	TO	245%	AM	412%
TO	44%	PA	132%	RJ	230%	BA	403%
MG	43%	PR	127%	AM	225%	RS	398%
RJ	42%	RJ	112%	ES	223%	MT	392%
MS	41%	MT	107%	GO	206%	GO	387%
AL	36%	ES	106%	MT	206%	ES	362%
PA	35%	GO	98%	RS	201%	SE	358%
GO	34%	MS	96%	MS	196%	AP	308%
PE	32%	AL	93%	CE	176%	AL	303%
RN	29%	RS	89%	AL	172%	AC	294%
RS	28%	TO	79%	SE	163%	RO	294%
SE	24%	SE	76%	AP	161%	PA	267%
AP	20%	PE	76%	AC	147%	RR	265%
MA	18%	AP	72%	RO	147%	MG	213%
ES	18%	RN	59%	PR	141%	MS	206%
PB	17%	AC	59%	MG	134%	PE	202%
SP	16%	RO	59%	RR	132%	RN	196%
AC	15%	DF	58%	PE	123%	SP	196%
RR	13%	MG	52%	SC	100%	CE	176%
DF	8%	SC	42%	RN	98%	SC	166%
SC	7%	RR	40%	SP	98%	PR	160%
RO	6%	SP	39%	DF	58%	DF	58%

* Para a situação hipotética especificada. ** Valor de R\$ 510,00.

3.5 A cobrança de custas na segunda instância nas UFs

Analisando-se os regimentos de custas estaduais, observa-se um certo padrão nacional no sentido de se cobrar valores relativamente baixos para as custas de apelação. Verifica-se, de modo geral, que são estipulados valores fixos para as apelações, independentemente do valor da causa. A principal exceção é o Estado de São Paulo, onde há uma porcentagem incidente sobre o valor da causa (2%).

TABELA 3
COMPARATIVO DOS VALORES DE CUSTAS DE APELAÇÃO NAS UFs

Região	UF	Valor a ser recolhido (em R\$)
Nordeste	Alagoas*	21,78
	Bahia*	26,30
	Ceará*	22,54
	Maranhão	10,00 (min.) e 60,00 (máx.)
	Paraíba	148,30 (máx.)
	Pernambuco**	97,53
		Causas com valor acima de R\$ 1.000,00 = 97,53 + 0,8%
	Piauí	Na Capital - Processo com até 50 folhas = 36,38 Na Capital - Processo com mais de 50 folhas = 52,20
	Sergipe*	60,00
	Rio Grande do Norte*	150,00
Norte	Acre*	42,00
	Amapá*	160,76
	Amazonas*	23,00
	Pará	10,60
	Rondônia	Não identificado
	Roraima*	16,50
	Tocantins	96,00
Centro-Oeste	Distrito Federal*	9,90
	Goiás	526,38
	Mato Grosso*	315,50
	Mato Grosso do Sul*	416,10
Sudeste	Espírito Santo*	44,70
	Minas Gerais*	167,92
	Rio de Janeiro*	44,40
	São Paulo***	2% sobre o valor da causa
Sul	Paraná	609,00
	Rio Grande do Sul	2.105,46
	Santa Catarina	104,00

Elaboração própria do DPJ.* Valores fixos cobrados. ** Em Pernambuco, nas causas sem valor declarado, há o valor mínimo de R\$ 97,53. Há o valor máximo de R\$ 2.925,62. *** Em São Paulo, há o teto de R\$ 46.260,00;

3.6 A importância de limites máximos para as custas e taxas

O STF já se manifestou em diversas oportunidades (em ADINs) que a omissão de valores máximos nas tabelas de custas estaduais ensejam a inconstitucionalidade das leis sob esse aspecto. A ausência de “tetos”, mesmo para processos com valores de causa elevados, implicaria um caráter quase confiscatório no que tange às custas e taxas judiciais, o que revelaria completo descompasso com o caráter de remuneração dos serviços judiciários que as custas – entendidas como taxas – possuem em razão dessa natureza. A Tabela 4 (abaixo) informa os valores praticados nas 27 UFs.

TABELA 4
Valores máximos ou tetos para a cobrança de custas e taxas judiciárias nas UFs²⁷
(em R\$)

Região	Estado	Valor Máximo Custas	Valor Máximo Taxas
Nordeste	Alagoas	Não identificado	Não identificado
	Bahia	4.017,00	n.d.**
	Ceará	897,84	38,37 (faixa de valor)
	Maranhão	4.948,00	n.d.**
	Paraíba	26.694,00	n.d.**
	Pernambuco	2.925,62	131,90
	Piauí	4.745,10	n.d.**
	Sergipe	1.125,00	n.d.**
	Rio Grande do Norte	500,00	n.d.**
Norte	Acre	10.200,00	n.d.**
	Amapá	10.663,42	9.950,00
	Amazonas	10.000,00	10,00
	Pará	1.057,00	181,90
	Rondônia	50.000,00	n.d.**
	Roraima	1.350,00	n.d.**
	Tocantins	96,00	50.000,00
Centro-Oeste	Distrito Federal	296,55	n.d.**
	Goiás	526,38	n.d.**
	Mato Grosso	Não identificado	20.000,00
	Mato Grosso do Sul	1.317,65	n.d.**
Sudeste	Espírito Santo	446,87	n.d.**
	Minas Gerais	1.039,53	6.087,26
	Rio de Janeiro	173,57	22.335,26
	São Paulo	49.260,00	n.d.**
Sul	Paraná	12.894,00	500,00
	Rio Grande do Sul	Não identificado	n.d.**
	Santa Catarina	844,48	n.d.**

Elaboração própria do DPJ.

*n.d.: a expressão se refere às UFs que não possuem valores máximos no que diz respeito à taxa judiciária ou simplesmente não possuem taxa judiciária específica, em virtude da terminologia ou das definições adotadas na legislação estadual.

²⁷ **1. Alagoas:** A legislação estadual é silente a respeito. Em contato telefônico junto ao setor de custas na corregedoria do TJ, obteve-se a informação de que não há valor máximo de custas judiciais. **2. Bahia:** valor estabelecido na tabela disponível no Decreto Estadual n.º 11.877, de 9 de dezembro de 2009. **3. Ceará:** valor estabelecido na tabela disponível na Portaria n.º 07/2009. **4. Maranhão:** valor estabelecido no subitem 2.2, tabela II da Lei n.º 6.760 de 06 de novembro de 1996. **5. Paraíba:** valor estabelecido no parágrafo 1º, art. 3º da Lei n.º 8.071 de 24 de julho de 2006, correspondente a 900 UFR (29,66). **6. Pernambuco:** Lei n.º 11404 de 19 de dezembro de 1996, com tabela de custas e emolumentos atualizada em 23 de dezembro de 2009. **7. Piauí:** Lei n.º de 5526 de 26 de dezembro de 2005. **8. Sergipe:** Lei n.º 5371 de 2004 – Tratado de custas e Emolumentos. **9. Rio Grande do Norte:** Lei n.º 9.278 de 30 de dezembro de 2009. **10. Acre:** Lei n.º 1422 de 2001 e Lei n.º 1805 de 2006. **11. Amapá:** Lei n.º 953 de 26 de dezembro de 2005 e Provimento n.º 156/2008-CGJ. **12. Amazonas:** Provimento n.º 64/2002. **13. Pará:** provimento n.º 005/2002-CGJ. **14. Rondônia:** Lei n.º 2094 de 2009, art. 7º. **15. Roraima:** Lei n.º 752 de 2009. **16. Tocantins:** Lei n.º 1286 de 2001. **17. Distrito Federal:** Diploma Legal: Decreto-Lei n.º 115/67. **18. Goiás:** Provimento n.º 015/2008. **19. Mato Grosso do Sul:** Diploma Legal: Lei n.º 3779 de 2009. UFERMS = 13,87. **20. Espírito Santo:** Lei n.º 3296/2009. **22. Minas Gerais:** Provimento-conjunta n.º 03/2005. **24. São Paulo:** Lei n.º 11.608, de 2003. **25. Paraná:** link - http://www.tj.pr.gov.br/cgj/adm_custas.htm. **26. Santa Catarina:** Lei Complementar n.º 156/2007.

Em Alagoas, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, não foram encontradas indicações na legislação a respeito de valores máximos para as custas. Cabe informar que a ausência de teto limite na legislação de Rondônia (Lei estadual n. 301/1990), ensejou o ajuizamento de ADIN (ADI n. 4186) que o STF julgou procedente. Atualmente, a legislação de Rondônia, com base na Lei estadual n. 2.094 de 30/06/2009, já se encontra devidamente sanada e apresenta o teto de R\$ 50.000,00.

O que mais uma vez se observa nas UFs é uma total falta de parâmetros, com tetos variando de R\$ 96,00 a R\$ 50.000,00. Um valor médio encontrado atualmente é o de R\$ 8.666,90, que talvez possa servir de base para a fixação de um eventual teto nacional.

3.7 Custas judiciais e Fundos de Reaparelhamento dos tribunais

As custas têm um importante papel de apoio ao financiamento da prestação jurisdicional e talvez não fosse adequado prescindir delas. A Alemanha, por exemplo, já cogitou extinguir as custas²⁸, mas tal iniciativa não foi adiante naquele país e, atualmente, elas respondem por 45,6% dos orçamentos dos tribunais alemães – vide Tabela 6).

Até a data da presente pesquisa, apenas dois estados, não haviam constituído fundos de reaparelhamento dos seus tribunais (Minas Gerais e Pernambuco) e vários desses fundos arrecadam quantias expressivas que podem ser úteis para assegurar certo grau de autonomia dos tribunais estaduais frente ao poder executivo estadual no que tange à definição dos orçamentos.

O STF, por meio da ADI n. 1926, (relator Min. Sepúlveda Pertence) já reconheceu que como as custas são taxas, é de sua natureza a alocação do produto de sua arrecadação ao Poder Judiciário, cuja atividade remunera. Desse modo, nada impede a afetação dos recursos correspondentes para determinados tipos de despesas (capital, investimento e treinamento de pessoal da Justiça), cuja finalidade tem inequívoco liame instrumental com o serviço judiciário.

²⁸ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. A cobrança de custas judiciais no Estado de São Paulo sob a perspectiva do acesso à justiça. Disponível em: <<http://augustomarcacini.cjb.net/html/textos/custaseacesso.pdf>>. Acessado em 18 maio de 2010.

TABELA 5
FUNDOS DE REAPARELHAMENTO DOS TRIBUNAIS
COMPARATIVO POR FONTE DE RECOLHIMENTO

Tribunal	Taxas ou Custas Judiciais	Emolumentos	Dotação Orçamentária Própria	Multas	Rendimento de Aplicações Financeiras	Taxa sobre Serviços Notariais e Registrais*	Doações	Outras**	Arrecadação - média em 12 meses	Principal diploma legal
TJ-RJ	✓	✓	✓	✗	✓	✗	✓	✓	R\$ 26.133.473,55	Lei n. 2.534/96
TJ-GO	✓	✓	✗	✓	✓	✗	✓	✓	R\$ 6.652.301,39	Lei n. 12.896/96
TJ-PR	✓	✗	✓	✗	✗	✗	✗	✓	R\$ 6.589.172,78	Lei n. 12.216/98
TJ-MT	✓	✗	✗	✗	✗	✗	✓	✓	R\$ 5.840.449,20	Lei n. 4.964/85
TJ-SC	✓	✓	✗	✗	✓	✓	✓	✓	R\$ 5.743.094,98	Lei n. 8.067/90
TJ-MS	✓	✓	✗	✗	✓	✓	✓	✓	R\$ 3.892.822,53	Lei n.1.071/90
TJ-CE	✓	✓	✗	✓	✓	✓	✓	✓	R\$ 1.964.620,60	Lei n. 11.891/91
TJ-PB	✓	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	R\$ 1.289.947,09	Lei n. 4.551/83
TJ-AL	✓	✓	✗	✗	✗	✓	✗	✗	R\$ 925.398,32	Lei n. 5.887/96
TJ-AM	✓	✓	✓	✗	✗	✓	✓	✓	R\$ 785.333,00	Lei n. 2.620/00
TJ-RR	✓	✗	✗	✓	✓	✗	✓	✓	R\$ 280.867,71	Lei n. 297/01
TJ-SE	✓	✓	✗	✓	✓	✗	✓	✓	R\$ 226.696,05	Lei n. 3.099/91
TJ-AC	✓	✓	✗	✓	✓	✗	✗	✗	Não Informado	Lei n. 1.422/01
TJ-PI	✓	✓	✗	✗	✓	✗	✓	✓	Não Informado	Lei n. 5.425/04
TJ-RN	✓	✗	✗	✓	✓	✗	✓	✓	Não Informado	Lei n. 7.088/97
TJ-RS	✓	✓	✗	✗	✗	✓	✗	✗	Não Informado	Lei n. 11.704/01

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ-CNU) e Relatório da Comissão de Fundos e Reaparelhamento dos Tribunais (CNU)

* Inclui UFs que adotam selo de fiscalização junto aos cartórios extrajudiciais.

**Exemplos: Cobrança de cópias reprográficas, taxas de inscrição para concursos do Judiciário e etc.

Dos 25 (vinte e cinco) tribunais das UFs que criaram fundos de reaparelhamento do Poder Judiciário estadual, 16 (dezesseis) recolhem custas ou taxas judiciais para o seu financiamento (conforme pode ser visto na Tabela 5 acima). Dentre outras finalidades, os recursos de tais fundos em geral servem para financiar: construções e reformas de edifícios do poder judiciário; serviços de informática; programas de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos. Em geral, os fundos possuem uma conta especial própria (expressamente desvinculada do Executivo local) e são geridos pelos respectivos presidentes do TJ estadual (que geralmente ocupam a presidência dos colegiados de administração).

As leis também mencionam de forma expressa que os fundos estão desvinculados dos repasses orçamentários que o poder executivo estadual deve obrigatoriamente realizar. Eventualmente, os fundos realizam repasses para o tesouro estadual, mas isso não é freqüente, de modo que grande parte dos recursos parece permanecer mesmo à disposição do judiciário estadual²⁹.

²⁹ No Acre, 20% dos valores recolhidos com custas vão para o tesouro estadual e, no Paraná, 2% são destinados a outro fundo estadual de fomento à pesquisa científica e tecnológica. Contudo, por vezes, os fundos repassam recursos para a OAB estadual (apoio à assistência judiciária) e para os cartórios extrajudiciais que estejam deficitários.

4. CUSTAS JUDICIAIS NA EUROPA – UM PANORAMA GERAL

Esse tópico apresenta um comparativo sobre a cobrança de custas no continente europeu. Como se trata de um continente com grande heterogeneidade, o comparativo internacional pode trazer lições importantes para o Brasil a respeito de como a temática de custas judiciais tem sido enfrentada em diferentes países.³⁰

Nos últimos anos, tendo em vista a falta de dados sobre custos judiciais no âmbito dos diversos países europeus, a Comissão Europeia identificou a necessidade de realização de estudos sobre o tema de forma a subsidiar políticas comuns para os sistemas judiciários da União Europeia. Foi publicado, em 2007, o relatório *Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union* (ou, em Português, “*Estudo sobre a transparência dos custos dos processos judiciais civis na União Europeia*”). Dentre vários outros custos analisados, tal estudo apresenta a análise das custas judiciais.

Na maioria dos países europeus, assim como no Brasil, os litigantes precisam pagar taxas ou custas judiciais para iniciar ou ajuizar procedimentos de natureza cível (na esfera criminal esse tipo de cobrança é raro)³¹. França e Luxemburgo parecem constituir as principais exceções à cobrança de custas³².

Segundo o relatório, apesar de variarem muito de país para país, as custas processuais são majoritariamente fixadas em função do valor da causa (43% dos países europeus) e do tipo de processo³³ (40% dos países), como por exemplo (cível, comercial, etc.). As custas são estabelecidas em geral pelos próprios governos e, secundariamente, pelos tribunais. Os Gráficos 11 e 12 abaixo mostram esses fatores determinantes e os entes que atuam na fixação das custas:

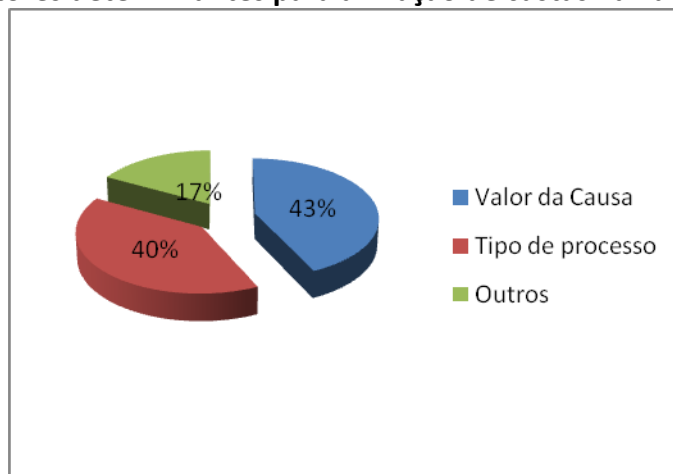
³⁰ O comparativo internacional apresentado nesta pesquisa terminou por restringir-se à análise geral das custas judiciais no âmbito europeu, continente em que este tema tem sido mais amplamente discutido e sobre o qual há uma quantidade um pouco maior de material de pesquisa.

³¹ EUROPEAN COMMISSION. “Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report”, 2007, p. 57. Disponível em: http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/costs_civil_proceedings/cost_proceedings_final_report_en.pdf.

³² Apesar de existir uma lei na França de 1977 que aboliu a cobrança de custas, o código de processo civil francês autoriza a cobrança de custas em processos de direito comercial. Luxemburgo aboliu as custas judiciais em 1980.

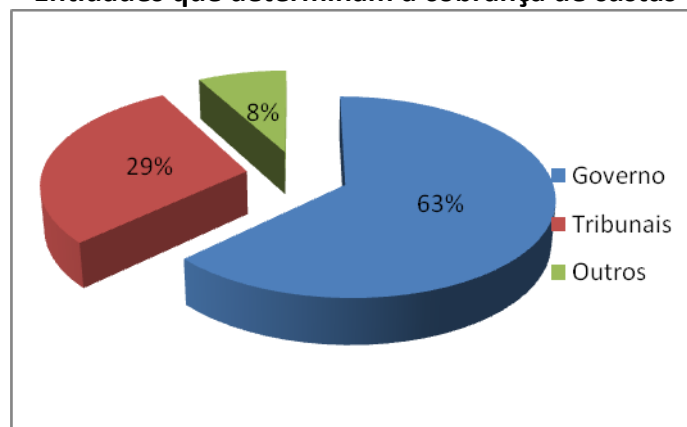
³³ Divisão entre processos cíveis, comerciais, etc.

GRÁFICO 11
Fatores determinantes para a fixação de custas na Europa



Fonte: Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report, p. 60.

GRÁFICO 12
Entidades que determinam a cobrança de custas



Fonte: Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report, p. 67.

Em vários países, as custas ou taxas judiciais são utilizadas para cobrir os custos operacionais dos tribunais e, freqüentemente, a quantia arrecadada com as custas processuais é similar ao valor do orçamento público destinado às cortes judiciais. Contudo, na maioria dos países onde existem custas judiciais, tal arrecadação não é direcionada exclusivamente ao financiamento das despesas dos tribunais (não sendo, portanto, “carimbada”), fazendo com que a renda obtida seja destinada ao orçamento geral do país³⁴.

³⁴ EUROPEAN COMMISSION FOR THE EFFICIENCY OF JUSTICE (CEPEJ). “European Judicial Systems - Report”, Edition 2008, September 2008, p. 57.

Países que arrecadam uma quantidade substancial de custas judiciais são: Áustria, Alemanha, Itália, Países Baixos, Polônia, Romênia, Turquia, Reino Unido (Inglaterra e País de Gales)³⁵. Na tabela seguinte (Tabela 2), a renda oriunda das custas judiciais é mostrada ao lado do orçamento alocado para as cortes. Observa-se que, na Áustria, as cortes são praticamente “auto-suficientes” enquanto que, na República Tcheca, as custas respondem por apenas 1% em comparação com o orçamento do judiciário daquele país. Tomando a média dos 37 países listados abaixo, participação média das custas judiciais no orçamento dos tribunais é de 20%.

TABELA 6
Renda anual de custas ou taxas judiciais arrecadadas por país e o orçamento aprovado para os tribunais (valores em Euros - €)

País	Orçamento anual total aprovado para os tribunais	Renda anual de custas ou taxas judiciais	Participação das custas judiciais no orçamento do tribunal
Alemanha	8.731.000.000	3.977.000.000	45,6%
Áustria	572.013.000	614.000.000	107,3%
Azerbaijão	11.339.059	231.000	2%
Bélgica	823.600.000	31.249.127	3,8%
Bósnia e Herzegovina	66.899.635	24.261.154	36,3%
Bulgária	64.532.705	22.241.194	34,5%
Croácia	206.261.500	23.586.403	11,4%
Chipre	25.778.787	5.200.662	20,2%
República Tcheca	308.769.378	3.125.972	1,0%
Dinamarca	183.000.000	51.699.166	28,3%
Eslováquia	111.477.334	37.967.321	34,1%
Eslovênia	133.840.315	34.581.038	25,8%
Espanha	2.983.492.000	n.d	--
Estônia	24.220.267	3.433.269	14,2%
Finlândia	221.971.000	33.000.000	14,9%
França	3.350.000.000	n.d.	--
Geórgia	11.760.558	1.580.572	13,4%
Grécia	332.875.000	n.d.	--
Hungria	277.750.000	n.d.	--
Islândia	12.300.000	671.176	5,5%
Irlanda	111.841.000	12.686.000	11,3%

³⁵ Cabe ressaltar, contudo, que nesses países (com exceção de Itália, Holanda e Romênia) os tribunais também arrecadam taxas relativas a registros de imóveis, o que também explica a arrecadação elevada.

Itália	2.751.910.175	229.284.156	8,3%
Moldávia	3.002.838	2.091.212	69,6%
Montenegro	8.664.682	6.027.791	69,6%
Noruega	175.013.040	19.741.970	11,3%
Países Baixos	774.368.000	170.237.000	22,0%
Polônia	1.211.751.000	363.099.000	30,0%
Portugal	506.493.713	88.647.943	17,5%
Reino Unido (Inglaterra e País de Gales)	1.504.095.309	671.000.000	44,6%
Reino Unido (Irlanda do Norte)	185.002.000	15.033.000	8,1%
Reino Unido (Escócia)	120.852.210	23.988.950	19,8%
Romênia	267.977.585	180.000.000	67,2%
Rússia	2.486.680.213	n.d.	--
Sérvia	156.098.339	73.462.953	47,1%
Suécia	452.000.000	3.500.000	0,8%
Suíça	673.348.943	88.811.872	13,2%
Turquia	522.486.876	279.094.188	53,4%

Fonte: European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ) Report, European Judicial Systems, Edition 2008, September 2008, p. 58.

Em alguns países, a determinação das custas judiciais é relacionada com os custos operacionais do processo judicial (caso do Reino Unido) e, em outros, as custas são parceladas e segmentadas em razão da etapa processual, visando estimular que as partes efetuem uma conciliação antes do término do processo (caso de Alemanha³⁶ e Finlândia). Um caso interessante é o da Finlândia³⁷, onde as custas são pagas no final do processo e seu valor depende do estágio em que o processo é interrompido ou finalizado: 72 euros, se a lide termina antes da audiência preliminar; 102 euros se o juiz participa da audiência de conciliação; e 164 euros se o processo se estende até a sentença final do juiz.

Observa-se, de modo geral, que as custas processuais não são de valor elevado na Europa³⁸. Recente estudo comparativo³⁹ com 09 (nove) países europeus – Áustria, Croácia, Eslováquia,

³⁶ Vide paper “The Justice System of the Federal Republic of Germany: Lessons for Developing and Transition Countries” Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/.../GermanWorkshopTalks.pdf>>.

³⁷ EUROPEAN COMMISSION. “Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report”, 2007, p. 63. Disponível em: <http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/costs_civil_proceedings/cost_proceedings_final_report_en.pdf>.

³⁸ EUROPEAN COMMISSION. “Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report”, 2007, p. 58. Disponível em: <http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/costs_civil_proceedings/cost_proceedings_final_report_en.pdf>.

Eslovênia, Espanha, Estônia, Hungria, República Theca e Romênia – traz a informação que as custas judiciais para uma ação judicial nos tribunais europeus são abaixo de 150 euros na maioria dos países, exceto na Áustria e na Estônia. Alguns países cobram abaixo de 100 euros (exceto Eslovênia) e na Romênia a taxa pode ser simbólica e inferior a 1 euro (€ 0,95). Em relação às custas processuais para apelações, (vide Anexo II), em quatro nações (Alemanha, Áustria, Estônia e Espanha) os valores praticados na segunda instância são bem superiores relação aos das apenas um pouco mais altos do que nas ações de primeira instância. Em todos os casos (nos países analisados), o autor da ação ou da apelação é quem paga os custos (vide comparativo mais detalhado no Anexo 2 deste estudo). Grande parte dos países também adota situações de isenção para custas processuais que, de modo geral, levam em conta a situação pessoal do litigante (baixo nível de renda, em especial). Contudo, também existem isenções de acordo com o tipo de processo (direito da infância, trabalho ou família), adotadas na Itália e na Eslováquia.

Recentemente, alguns países europeus têm realizado alterações na regulação sobre custas, com vista a simplificá-las ou mesmo reduzi-las⁴⁰. Na Itália, um decreto presidencial de 2002, instituiu um valor único para as custas judiciais (*Contributio Unificata*). Portugal realizou reformas a respeito de custas processuais que entraram em vigor em janeiro de 2008. Anteriormente, as partes tinham de realizar três pagamentos às cortes portuguesas (dois no início do processo e um ao final). Atualmente, apenas um pagamento é feito no ajuizamento da ação e, no que concerne aos processos “mais complexos”, as custas são mais elevadas do que para processos mais simples⁴¹.

O Anexo II desse estudo traz um maior detalhamento sobre a cobrança de custos em 11 países europeus.

4.1 Considerações gerais sobre os modelos vigentes na Europa

Como era de se esperar, em virtude da grande heterogeneidade que ainda existe no âmbito dos países europeus (apesar do processo de consolidação da União Européia), há grande variedade no modo como as custas judiciais são tratadas nas diversas nações européias. De modo geral, observa-se que apesar de ser um continente marcado por países de IDH elevado ou muito elevado,

³⁹ Vide: JUSTICE & ENVIRONMENT. “Price of Justice – International Comparative Analysis on Costs of Administrative and Judicial Remedies, p.17. Disponível em: <www.justiceandenvironment.org/wp-content/.../price-of-justice.pdf>.

⁴⁰ EUROPEAN COMMISSION. “Study on the Transparency of Costs of Civil Judicial Proceedings in the European Union – Final Report”, 2007, p. 70. Disponível em: <http://ec.europa.eu/civiljustice/publications/docs/costs_civil_proceedings/cost_proceedings_final_report_en.pdf>.

⁴¹ Idem, p. 71.

as custas judiciais na Europa não costumam ser consideradas elevadas. Na França, inclusive, não existe cobrança de custas, com exceção de processos na área de Direito Comercial. Países de antiga tradição socialista ainda praticam valores bastante baixos de custas, como é o caso da Romênia. Geralmente existem limites mínimos e máximos, assim como é freqüente o critério de cobrança proporcional em relação ao valor da causa. Em vários países, os valores para as apelações são o dobro dos valores para a ação inicial. Na Europa vigora ainda um amplo sistema de isenções para pessoas de baixa renda que não puderem pagá-las (uma exceção digna de nota é Portugal, que recentemente modificou sua legislação reduzindo bastante o número de possibilidades de isenções de custas).

Contudo, apesar de relativamente baixas, a temática de custas ainda é bastante discutida na Europa (a Itália recentemente aprovou uma legislação unificando o valor das custas). Vários países discutem o tema e procuram adotar sistemas que levem em conta a complexidade dos processos e dos custos operacionais para a fixação do valor dessas taxas.

Cabe citar que alguns países adotam sistemas bastante interessantes de cobrança de custas, como Alemanha e Finlândia. Nesses países, a sistemática de custas traz em seu bojo mecanismos de incentivo para os litigantes finalizarem rapidamente a lide, com a respectiva redução de custas processuais. Na Finlândia, as custas possuem valores mais baixos se as partes efetuam uma conciliação, de modo que podem evitar a cobrança do valor máximo da tabela (que ocorre quando da sentença final do juiz e no caso de inexistência de conciliação). Na Alemanha, as custas são cobradas de forma bastante segmentada e de acordo com cada procedimento processual realizado. Esse modelo termina por incentivar a conclusão da lide de forma rápida pelos litigantes. O valor das custas nas cortes alemãs pode ser reduzido em até um terço do valor total, caso: 1) as partes efetuem uma conciliação; 2) o pleiteante retire a causa; e 3) se o réu reconhece o pedido do autor. Interessante constatar que 25% dos processos levados ao poder judiciário alemão são finalizados com base em procedimentos de conciliação ou na retirada da causa pelo autor.⁴²

O comparativo das custas no âmbito europeu que foi apresentado (e que pode ser visto de forma mais detalhada no Anexo 2) pode trazer lições importantes para o caso brasileiro. Observou-se que, mesmo em países desenvolvidos, as custas judiciais não são necessariamente elevadas, bem como podem conter mecanismos inovadores que estimulem a conciliação e a rápida finalização das lides no judiciário.

⁴² Vide paper “The Justice System of the Federal Republic of Germany: Lessons for Developing and Transition Countries” Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/.../GermanWorkshopTalks.pdf>>.

5. CONCLUSÕES

A presente pesquisa buscou fornecer um panorama das custas judiciais no Brasil, com foco na Justiça Estadual. A questão dos custos judiciais é debatida em todo o mundo, por envolver diretamente a temática de acesso à justiça. Apesar disso, estudos empíricos sobre a problemática dos custos judiciais – e mais especificamente sobre custas judiciais – são bastante escassos, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Cabe ponderar que tal temática também se insere no âmbito da dicotomia entre a cobrança de custas judiciais e a garantia de acesso à justiça na medida em que, a princípio, constituem duas sistemáticas contraditórias. Apesar dos programas de assistência judiciária gratuita e das possibilidades de concessão de justiça gratuita, não há como negar que o recolhimento de custas, mesmo por aqueles que podem suportá-las, constitui fator de inibição à atuação dos litigantes perante a justiça. Como, via de regra, o Judiciário não pode prescindir de recursos para viabilizar a prestação jurisdicional, há que se pensar em modelos de custas que não cheguem a constituir óbices ao acesso à justiça.

Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça – como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos – constituem preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 expressos em seu preâmbulo. A garantia desses direitos sociais depende da intervenção do Estado na ordem social para assegurar os critérios de justiça distributiva, mesmo que esse custo seja alto.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se que a ação do Estado brasileiro na garantia dos direitos sociais não tem sido suficiente, razão pela qual grande parte dos preceitos estabelecidos na Carta Constitucional é de eficácia limitada. Nesse contexto, o Judiciário torna-se o principal instrumento do cidadão para a concretização dos seus direitos. Por essa razão, a garantia de acesso à Justiça é um dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. E tal acesso deve ser compreendido dentro de um contexto mais amplo, que vai desde o acesso a um tribunal e constituição de advogado até ao fornecimento de informações de fácil compreensão ajudar as pessoas a evitar ou resolver seus conflitos na Justiça ou fora dela.

O acesso à Justiça se torna um valor mais alto de todo sistema constitucional, tornando-se o critério magno e imperativo de interpretação da Constituição em matéria de direitos sociais⁴³. Assim sendo, é necessário dimensionar o Judiciário para garantir e facilitar o acesso à Justiça. Esse entendimento deve ser considerado para fundamentar as políticas públicas Judiciárias. O CNJ como órgão uniformizador dessas políticas, pode atuar no sentido de evitar que padrões de desigualdades sociais sejam reproduzidos quando da cobrança de valores referentes às custas judiciais.

O comparativo apresentado nessa pesquisa mostra uma realidade não muito alentadora. Em linhas gerais, pode-se dizer que a política de fixação de custas na justiça estadual brasileira:

1) Carece de uniformidade no que concerne a conceitos, modelos e critérios.

Os jurisdicionados das diferentes unidades da federação deparam-se com modelos muito díspares entre si, o que justificaria a existência de política nacional com vistas ao estabelecimento de diretrizes para a fixação de custas judiciais. Esforços de harmonização poderiam inclusive começar a partir da uniformização dos conceitos de custas e taxas judiciais, uma vez que atualmente não há consenso no que tange às acepções desses conceitos e quanto aos serviços judiciais que eles remuneram. Uma harmonização entre as sistemáticas de custas atualmente adotadas seria bastante bem-vinda, uma vez que minimizaria as distorções verificadas atualmente. Uma possível migração de todas as UFs para o modelo de cobrança a partir de percentual do valor da causa, com base inclusive nos atuais modelos de cobrança da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, poderia ser pensada.

2) Apresenta grandes discrepâncias entre os valores cobrados pelas diversas unidades da federação.

Por mais que se deva garantir a prerrogativa constitucional de auto-organização da justiça estadual, poder-se-ia pensar em modelos de cobrança de custas mais harmônicos e justos, independentemente da unidade da federação em que são adotados. Por mais que haja legislação disciplinando a justiça gratuita e que a concessão no âmbito brasileiro seja mais flexível que em

⁴³ Bonavides, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade: algumas observações sobre o Brasil. Escola Magistratura do Rio Grande do Norte, ISSN Eletrônico (2177-1766), ISSN Impresso (1982-100). Disponível em: <http://www.esmarn.org.br/ojs/index.php/revista_teste1/article/viewFile/50/39>.

outros países⁴⁴, não há porque pensar que as custas necessariamente tenham de ser muito elevadas. Seria desejável que se criassem modelos que contribuíssem para trazer maior equilíbrio entre as quantias cobradas com a capacidade de desembolso financeiro da população e que ainda assim pudessem adequadamente remunerar os serviços prestados. Aliás, as evidências iniciais do presente levantamento demonstram uma realidade bastante injusta no Brasil: regiões e unidades federativas comparativamente mais ricas adotam custas bem mais baixas do que nas localidades menos desenvolvidas do país. Como foi visto, a Europa reúne alguns dos países mais desenvolvidos do mundo e, nem por isso, as custas são elevadas.

3) As legislações sobre custas são freqüentemente pouco transparentes.

Diretrizes e parâmetros de harmonização, padronização e publicidade nas leis de custas dos Estados se revelam bastante oportunos. Cada Estado dispõe do regime de custas à sua maneira, muitas vezes por meio de grande número de diplomas legais e de mecanismos de cálculo que nem sempre são de fácil e rápida assimilação. De fato, ao se analisar as tabelas de custas e emolumentos dos tribunais estaduais, verificam-se inúmeras dificuldades no que diz respeito à visualização das custas e taxas judiciais. Além disso, mecanismos de vinculação dos valores em unidades fiscais de referência, verificados em algumas UFs, se por um lado parecem ser úteis para a atualização monetária das quantias, por outro, representam óbices para a transparência dos valores cobrados e atuam em prejuízo do pleno esclarecimento dos valores para os jurisdicionados (e principalmente daqueles com baixo nível de instrução).

4) A cobrança de custas em alguns casos se revela bastante regressiva.

No âmbito da presente pesquisa foi identificado que UFs como Ceará e Piauí cobram valores elevados para causas de baixo valor e valores proporcionalmente menores para causas de valores mais elevados. Como resultados semelhantes são encontrados em outros Estados, conclui-se que muitas vezes há uma política regressiva na fixação de custas, que oneram os mais pobres e afetam, em menor grau, os mais ricos. A regressividade foi constatada mais frequentemente nas UFs que adotam a cobrança por meio de faixas de valores e que atualmente representam 62,9% das 27 Unidades da Federação. Talvez uma migração geral para a cobrança por meio de percentual sobre

⁴⁴ SILVA, João Fernando Vieira. Estudo comparativo entre a Assistência Judiciária Gratuita no Brasil e o Apoio Judiciário em Portugal. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 30, pp. 52-61, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://publique.rdc.puc-rio.br/direito/media/Silva_n30.pdf>. Acessado em 18 maio de 2010.

o valor da causa seja mais razoável. Das 6 UFs que adotam esse modelo, duas estão entre as que cobram valores mais baixos no comparativo nacional (São Paulo e Santa Catarina). É verdade que Maranhão e Tocantins também adotam a cobrança proporcional, mas seus percentuais estão superiores à média (em torno de 2,5%) e que parecem se revelar excessivos⁴⁵. Pode-se depreender, portanto, que as políticas estaduais privilegiam os jurisdicionados mais ricos e, de certa forma, reproduzem as desigualdades sociais existentes. Ressalta-se, por oportuno, que a parcela mais abastada da população já conta com maior vantagem nas suas relações judiciais em relação à classe menos favorecida, pois podem pagar melhores advogados, têm acesso mais facilitado a informações e detêm maior nível de esclarecimento a respeito de seus direitos. O atual modelo de custas vigente no país em nada contribui para melhorar essa realidade e até parece atuar no sentido de agravá-la.

5) Distorções entre os valores de custas praticados entre a 1ª e a 2ª instância.

A sistemática de cobrança de custas nas UFs parece constituir incentivo para a interposição de recursos de apelação. Os valores de custas praticados na segunda instância são consideravelmente inferiores ao cobrados no primeiro grau. Por mais que o acesso ao duplo grau de jurisdição deva ser assegurado, verifica-se que talvez haja espaço para a majoração de custas no segundo grau nas UFs, que poderia se dar de forma paralela com a redução nos valores de custas adotados em vários Estados para a primeira instância. A prática internacional parece ser a cobrança do valor dobrado das custas— ou até bastante superior — quando da interposição de recursos. Na Austrália, enquanto o valor médio das custas na primeira instância é de apenas 105 dólares australianos (equivalentes a R\$ 165,00) na segunda instância esse valor passa para 1230 dólares australianos (equivalentes a R\$ 1.934,30)⁴⁶. Valores mais elevados de custas para as apelações poderiam ser um importante instrumento para desestimular recursos meramente protelatórios ou em discordância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, o que poderia colaborar para evitar a sobrecarga de recursos “desnecessários” na segunda instância dos TJs.

⁴⁵ O DF, unidade federativa que cobra os valores mais baixos, cobra 2% sobre o valor da causa, mas foi fixado o teto de R\$ 296,55. No caso do Tocantins somou-se o valor de custas (1%) com o valor da taxa judiciária estadual (1,5%).

⁴⁶ Informação obtida em sítio do governo australiano. Vide http://www.pc.gov.au/__data/assets/pdf_file/0020/94133/77-factsheet-chapter7.pdf.

Com possíveis ajustes para os aspectos acima destacados, pode-se pensar em modelos de custas mais racionais para a Justiça Estadual. Conforme foi visto no Tópico 3.7, os tribunais não podem prescindir da relevância econômica das custas para o financiamento de parte das despesas relativas à prestação jurisdicional nos Estados. Desse modo, uma revisão e uniformização dos modelos de cobrança existentes se faz urgente e necessária.

Tendo em vista o atual elevado grau de disparidades observado nas vinte e sete unidades da federação, o Conselho Nacional de Justiça poderia atuar no que concerne ao estabelecimento de linhas gerais que orientassem os Estados a adotar modelos de cobrança de custas mais razoáveis e que facilitem o acesso à justiça. Desse modo, de forma propositiva, poder-se ia pensar em duas frentes de atuação prioritárias:

Ação Prioritária 1

Elaboração e encaminhamento de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional. Compete à União, nos termos do Art. 24, IV da Constituição Federal, a edição de lei nacional aplicável a todo o País sobre custas dos serviços forenses. Apesar de iniciativas esparsas e que nunca seguiram adiante, o Congresso Nacional parece não dar a devida atenção à necessidade de fixação de critérios gerais para a cobrança de custas judiciais no Brasil. Uma legislação nacional sobre o assunto poderia uniformizar o conceito de custas e taxas judiciais, estabelecendo caracterizações e hipóteses de incidência de modo mais preciso, com vistas a nortear as legislações estaduais.

Ação Prioritária 2

Elaboração de Resolução ou Recomendação contendo minuta de projetos de leis para os Tribunais de Justiça e Assembleias Legislativas no sentido de alterar as legislações estaduais sobre custas judiciais, com vistas à diminuição das custas onde os valores são altos e incompatíveis com a realidade social de cada UF. Também poderiam ser realizados esforços de harmonização de conceitos e dos serviços que de fato são remunerados pelas custas judiciais.

As ações de redesenho da cobrança da de custas judiciais no Brasil poderiam ainda abranger:

Aspectos a serem observados
- Ponderações dos percentuais das custas com os índices socioeconômicos locais, as quais se revelam bastante apropriadas no contexto da realidade brasileira, marcada por grandes desigualdades entre as UFs e regiões.
- Adoção de modelos de custas que possam contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, podendo, por exemplo, estimular a conciliação entre as partes ⁴⁷ e o encerramento da lide e desestimular a utilização de expedientes processuais meramente protelatórios;
- Ações junto aos Legislativos estaduais no sentido da edição de leis claras e de fácil entendimento pelo conjunto da população. Unidades referenciais de valor para as custas precisam ser completamente abandonadas;
- Possível isenção de custas para processos relativos à jurisdição de menores, ações de alimentos (para prestações mensais de até dois salários mínimos) e acidentes do trabalho. ⁴⁸ Tais causas, em razão de sua relevância, merecem ter o seu acesso facilitado, na medida em que se mostra presumível a carência econômica da parte. Ações previdenciárias até 60 Salários mínimos, que terminam por ser ajuizadas na Justiça Estadual em razão da inexistência de juizados especiais federais em determinadas localidades, também poderiam ser isentas de custas.

Com base nas informações coletadas na presente pesquisa, este DPJ proporia – apenas como sugestão e como insumo para possíveis debates preliminares – que os seguintes critérios de recolhimento de custas poderiam ser adotados nas UFs:

Critério	Proposta DPJ
Modelo ou sistemática de cobrança	Percentual sobre o valor da causa, com possível desdobramento por classes de processo.
Percentual cobrado na 1ª instância	De modo geral, o percentual cobrado poderia ser de 1,5% sobre o valor da causa no momento da distribuição. Estados que demonstrarem apresentar indicadores socioeconômicos ou de custo de vida comparativamente

⁴⁷ A exemplo de modelos já em curso na Alemanha e na Finlândia.

⁴⁸ Conforme consta na lei de custas de São Paulo (lei n.11.608 de 2003).

	superiores aos demais estados da Federação, poderiam adotar o percentual de 2,0 % sobre o valor da causa (que, eventualmente, poderia ser o patamar máximo nacional).
Percentual cobrado na 2ª instância	Poderiam ser cobrados 3% sobre o valor da causa. Observa-se grande espaço para o incremento das custas de segunda instância no Brasil, uma vez que os valores atuais são relativamente baixos. Em linhas gerais, essa sugestão segue tendência internacional em se cobrar o dobro de custas quando da interposição de recursos.
Critério adicional no caso de conciliação no processo	Quando indagadas a respeito da possibilidade de conciliação e as partes não aceitarem, tribunal poderia autorizado a cobrar adicionalmente outro 1% sobre o valor da causa no caso de inexistência de acordo. Tal sugestão incorpora prática inovadora já adotada em países como Alemanha e na Finlândia com vistas à estimular a conciliação e a fomentar iniciativas de intervenção precoce para resolução de conflitos.

Por fim, como a questão das custas judiciais está diretamente relacionada à temática de acesso à justiça, caberia mencionar, para além da padronização das leis estaduais, a necessidade de adoção de medidas como as exemplificadas abaixo:

Ações sistêmicas

- Gestões permanentes junto aos Executivos e Legislativos para dotar as Defensorias Públicas de condições para assistência jurídica gratuita a aqueles que dela necessitam. Assim os jurisdicionados hipossuficientes, para além da isenção das custas, contariam com plena proteção estatal na defesa dos seus direitos;
- Inclusão de informações sobre direitos fundamentais e de acesso à Justiça nos sites das instituições do Judiciário, para proporcionar um acesso à informação sobre assistência jurídica gratuita, Defensoria pública, escritórios jurídicos das universidades e serviços relacionados;

- Apoio aos tribunais de justiça na busca por orçamentos adequados junto aos governos estaduais;
- Apoio aos tribunais de justiça na implantação programas de conciliação para a resolução dos litígios antes do ajuizamento de ações judiciais.

Por mais que a problemática das custas judiciais no Brasil requeira um conjunto de ações com vistas à racionalização e uniformização de procedimentos, sistemáticas e critérios, o Judiciário somente garantirá plenamente acesso à justiça quando impulsionar ações de caráter sistêmico com vistas a debelar os gargalos hoje existentes e que penalizam injustificadamente os jurisdicionados hipossuficientes.

ANEXOS

ANEXO 1

UFs	IDH*	PIB <i>per capita</i> ** (R\$)	Principal(is) instrumento(s) legal(is) referentes às custas judiciais
Brasil	0,794		
Nordeste	0,720		
Alagoas	0,677	5.858	Resolução n.º 01/97
Bahia	0,742	7.787	Decreto Estadual n.º 11.877, de 9 de dezembro de 2009
Ceará	0,723	6.149	Portaria n.º 07/2009
Maranhão	0,683	5.165	Lei n.º 6.760 de 06 de novembro de 1996
Paraíba	0,718	6.097	Lei n.º 8.071 de 24 de julho de 2006
Pernambuco	0,718	7.337	Lei n.º 10852 de 29 de dezembro de 1992 Lei n.º 11404 de 19 de dezembro de 1996, com tabela de custas e emolumentos atualizada em 23 de dezembro de 2009.
Piauí	0,703	4.662	Lei n.º de 5526 de 26 de dezembro de 2005
Sergipe	0,742	8.712	Lei n.º 5371 de 2004 Lei n.º 3.657 de 1995
Rio Grande do Norte	0,738	7.607	Lei n.º 9.278 de 30 de dezembro de 2009
Norte	0,764		
Acre	0,751	8.789	Lei n.º 1422 de 2001 Lei n.º 1805 de 2006
Amapá	0,780	10.254	Lei nº 953 de 26 de dezembro de 2005 Provimento n.º 156/2008-CGJ
Amazonas	0,780	13.043	Provimento n.º 64/2002. Lei nº. 2477/97 Lei nº. 2429/96
Pará	0,755	7.007	Provimento n.º 005/2002-CGJ
Rondônia	0,776	10.320	Lei nº. 301 de 1990 Lei nº. 2094 de 2009
Roraima	0,750	10.534	Lei nº. 752 de 2009
Tocantins	0,756	8.921	Lei nº 1286 de 2001 Lei nº 1287 de 2001
Centro - Oeste	0,815		
Distrito Federal	0,874	40.696	Decreto-Lei n.º 115/67
Goiás	0,800	11.548	Provimento nº. 015/2008 Lei nº. 14.376/2002
Mato Grosso	0,796	14.954	Lei Complementar nº. 261/2006
Mato Grosso do Sul	0,802	12.411	Lei nº. 3779 de 2009

Sudeste	0,824		
Espírito Santo	0,802	18.003	Lei n.º. 3296/2009
Minas Gerais	0,8	12.519	Provimento Conjunto n.º 03/2005
Rio de Janeiro	0,832	19.245	Portaria n.º 218 / 2009
São Paulo	0,833	22.667	Lei n.º 11.608, de dezembro de 2003
Sul	0,829		
Paraná	0,82	15.711	Lei n.º 13611/2002 Lei n.º 12821/1999
Rio Grande do Sul	0,832	16.689	Lei Estadual n.º 12.692/06
Santa Catarina	0,84	17.834	Lei Complementar n.º. 156/2007

* Fonte: Fundação João Pinheiro. Disponível em:

<http://www.pnud.org.br/pobreza_desigualdade/reportagens/index.php?id01=3039&lay=pde#>, corresponde ao ano de 2005>.

** Fonte: IBGE. PIB *per capita* estadual – corresponde ao ano de 2007

<http://www.ibge.com.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1497&id_pagina=1>.

ANEXO 2

Quadro-resumo das custas judiciais em 11 países europeus

A seguir, são expostos quadros-resumo do sistema de custas judiciais em 11 países europeus⁴⁹. Croácia, Estônia, Eslováquia, Eslovênia, Hungria, República Theca possuem Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) considerados elevados, enquanto Alemanha, Áustria, Portugal e Espanha possuem IDHs muito elevados (acima de 0,900). Como será exposto nesse comparativo, o país de IDH mais elevado é a Áustria (0,951) e o mais baixo é o da Romênia (0,825). No ranking de países, a Áustria ocupa a 14ª posição enquanto a Romênia ocupa a 62ª posição.

⁴⁹ As informações para nove países (Áustria, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Hungria, República Theca e Romênia) estão contidas no documento JUSTICE & ENVIRONMENT, Price of Justice – International Comparative Analysis on Costs of Administrative and Judicial Remedies, pp. 12-15. Para Alemanha, as informações foram colhidas no documento The Justice System of the Federal Republic of Germany, disponível em:

<http://siteresources.worldbank.org/INTLAWJUSTINST/Resources/GermanWorkshopTalks.pdf>. Para Portugal, as informações foram colhidas no documento:

Costs follow the event: a common Law deterrent to the civil backlog disponível em:

<http://www.theworldlawgroup.com/docs%5CPortugal.pdf>

ALEMANHA

PIB per capita	34.200
IDH	0,935
Rank no IDH	22
Custas para um processo cível (em Euros)	
Custa judicial para iniciar um processo	Depende do processo. Para causas pecuniárias, a custa dependerá do valor da causa, de acordo com tabelas fixadas. São pagas parcelas individuais para cada procedimento efetuado no processo, de modo a incentivar a que as partes concluem a lide de forma rápida. Caso haja conciliação, as custas são reduzidas. Para causas não pecuniárias, o tribunal possui ampla margem para fixar o valor da custa.
Custa judicial para uma apelação	Aproximadamente o dobro das custas da ação inicial
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para pessoas de baixa renda
Pagamento das custas de produção de provas	n.d.
Custo aproximado da produção de provas	n.d.
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas em pode ser repartido entre as partes, caso sejam parcialmente vencedoras
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim.
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas que comprovem possuir renda baixa. Contudo, a decisão final cabe ao juiz.
Atuação da assistência judiciária	Procedimentos cíveis, jurisdição não contenciosa e processos de execução.
Cobertura de custos	Até 100%

ÁUSTRIA

PIB per capita	30.900
IDH	0,951
Rank no IDH	14
Custas para um processo cível (em Euros)	
Custa judicial para iniciar um processo	Pode variar de 16 (causas inferiores a 150) a 1661 + 1,2% do valor da causa (causa superiores a 363.360)
Custa judicial para uma apelação	Pode variar de 15 (causas inferiores a 150) a 2.443 + 1,8% do valor (causas superiores a 363.300)
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Praticamente inexistentes
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	n.d.
Ônus de sucumbência	Prevalece
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Somente se os custos judiciais afetarem a subsistência da pessoa
Atuação da assistência judiciária	Vários procedimentos judiciais e extra-judiciais
Cobertura de custos	Até 100%

CROÁCIA

PIB per capita	13.042
IDH	0,862
Rank no IDH	45
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	Proporcional ao valor da causa
Costa judicial para uma apelação	Proporcional ao valor da causa
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para pessoas de baixa renda
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	Variam entre 40 e 6.000
Ônus de sucumbência	Prevalece
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas em situação de vulnerabilidade social
Atuação da assistência judiciária	Vários procedimentos judiciais
Cobertura de custos	Até 100%

ESTÔNIA

PIB per capita	16.900
IDH	0,871
Rank no IDH	42
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	Proporcional ao valor da causa (podendo variar de 12 a 320)
Costa judicial para uma apelação	O mesmo exposto acima, sendo que, para a Suprema Corte, as custas são 1% do valor da causa (com mínimo de 25 e máximo de 2.550)
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para pessoas em “situações especiais”, ou pessoas ou organizações em estado de insolvência
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	n.d.
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas o tribunal pode revertê-lo nos casos em que julgar conveniente
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas em situação de necessidade
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial ou extra-judicial
Cobertura de custos	Até 100%

ESLOVÁQUIA

PIB per capita	18.000
IDH	0,872
Rank no IDH	41
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	6% do valor da causa (mínimo de 16,5 e máximo de 33.193,5). 99,5 para causas sem valor pecuniário
Costa judicial para uma apelação	O mesmo exposto acima
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para pessoas de baixa renda e para ONGs
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	n.d.
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas o tribunal pode revertê-lo nos casos em que julgar conveniente
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas em situação de necessidade
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial nas áreas cível, família e trabalho
Cobertura de custos	Até 100%

ESLOVÊNIA

PIB per capita	16.900
IDH	0,871
Rank no IDH	42
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	Proporcional ao valor da causa (mas dependendo de uma tabela sofisticada de cálculos).
Costa judicial para uma apelação	O mesmo exposto acima, sendo que, para a Suprema Corte, as custas são 1% do valor da causa (com mínimo de 25 e máximo de 2.550)
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para pessoas de baixa renda
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	Variam e podem chegar a 20.000
Ônus de sucumbência	Prevalece
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas ou jurídicas
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial ou extra-judicial
Cobertura de custos	Até 100%

ESPANHA

PIB per capita	26.100
IDH	0,949
Rank no IDH	16
Custas para um processo cível (em Euros)	
Custa para iniciar um processo	Variam de 90 a 150
Custa para uma apelação	Variam de 300 a 600
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para determinados tipos de processos, para entidades sem fins lucrativos, bem como organizações que tenham renda anual inferior a 8 milhões
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	Variam entre 3.000 e 30.000
Ônus de sucumbência	Prevalece
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas ou jurídicas em estado de necessidade
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial
Cobertura de custos	Até 100%

HUNGRIA

PIB per capita	15.800
IDH	0,877
Rank no IDH	38
Custas para um processo cível (em Euros)	
Custa judicial para iniciar um processo	6% do valor da causa (podendo variar de 24,5 a 3.157,9). € 52,6 para causas sem valor pecuniário
Custa judicial para uma apelação	O mesmo exposto acima
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para pessoas de baixa renda ou ONGs
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	Variam de 877 a 8.772
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas o tribunal pode revertê-lo nos casos em que julgar conveniente.
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim.
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas em situação de necessidade
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial ou extra-judicial.
Cobertura de custos	Até 100%

PORTUGAL

PIB per capita	21.700
IDH	0,909
Rank no IDH	34
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	Se o valor da causa for entre 500 e 1.000.000, as custas variam entre 89 e 15.486. Se a causa for superior a 1.000.000, as custas serão de 15.486, acrescidas de 445 para cada valor adicional de 25.000
Costa judicial para uma apelação	n.d
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Recentemente passaram a ser admitidas somente em casos excepcionais
Pagamento das custas de produção de provas	n.d.
Custo aproximado da produção de provas	n.d
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas em pode ser repartido entre as partes, caso sejam parcialmente vencedoras.
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas que comprovem possuir renda baixa
Atuação da assistência judiciária	Aconselhamento jurídico e qualquer procedimento judicial
Cobertura de custos	Até 100%

REPÚBLICA TCHECA

PIB per capita	20.200
IDH	0,897
Rank no IDH	35
Custas para um processo cível (em Euros)	
Costa judicial para iniciar um processo	4% do valor da causa (com o mínimo de 22,5 e máximo de 374.532). 37,5 para causas sem valor pecuniário
Costa judicial para uma apelação	4% do valor da causa (com o mínimo de 22,5 e máximo de 374.532). 37,5 para causas sem valor pecuniário
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para pessoas em “situações especiais”
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	Podem variar até 4.000
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas o tribunal pode revertê-lo nos casos em que julgar conveniente.
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim, mas de forma fragmentada. A ordem dos advogados do país faz um trabalho de auxílio.
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas em situação de necessidade
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial
Cobertura de custos	Até 100%

ROMÊNIA

PIB per capita	11.500
IDH	0,825
Rank no IDH	62
Custas para um processo cível (em Euros)	
Custa para iniciar um processo	Proporcional ao valor da causa (mas dependendo de uma tabela sofisticada de cálculos)
Custa para uma apelação	Metade das custas cobradas para iniciar o processo
Parte obrigada a pagar a custa	Autor e apelante
Isenções	Para pessoas de baixa renda e para ONGs
Pagamento das custas de produção de provas	Parte autora
Custo aproximado da produção de provas	n.d.
Ônus de sucumbência	Prevalece, mas o tribunal pode revertê-lo nos casos em que julgar conveniente.
Existência de Programas Assistência judiciária	Sim
Pessoas elegíveis à assistência judiciária	Pessoas físicas em situação de necessidade
Atuação da assistência judiciária	Qualquer procedimento judicial ou extra-judicial.
Cobertura de custos	Até 1.546 no período de 12 meses